



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Ano: 2022, nº 192

Disponibilização: quinta-feira, 13 de outubro de 2022

Publicação: sexta-feira, 14 de outubro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann
Presidente**

**Desembargador Alexandre d'Ivanenko
Vice-Presidente e Corregedor**

**Gonsalo André Agostini Ribeiro
Diretor-Geral**

Rua Esteves Júnior, 68 - Centro
Florianópolis/SC
CEP: 88015-130

Contato

(48) 3251 3714

diario@tre-sc.gov.br

SUMÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	2
3ª Zona Eleitoral - Blumenau	27
5ª Zona Eleitoral - Brusque	27
7ª Zona Eleitoral - Campos Novos	28
9ª Zona Eleitoral - Concórdia	29
10ª Zona Eleitoral - Criciúma	33
11ª Zona Eleitoral - Curitibanos	34
13ª Zona Eleitoral - Florianópolis	34
16ª Zona Eleitoral - Itajaí	37
18ª Zona Eleitoral - Joaçaba	38
20ª Zona Eleitoral - Laguna	39
22ª Zona Eleitoral - Mafra	40
24ª Zona Eleitoral - Palhoça	42
27ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul	43

28ª Zona Eleitoral - São Joaquim	46
29ª Zona Eleitoral - São José	47
31ª Zona Eleitoral - Tijucas	48
32ª Zona Eleitoral - Timbó	50
34ª Zona Eleitoral - Urussanga	50
36ª Zona Eleitoral - Videira	52
37ª Zona Eleitoral - Capinzal	53
45ª Zona Eleitoral - São Miguel do Oeste	54
47ª Zona Eleitoral - Tangará	55
49ª Zona Eleitoral - São Lourenço do Oeste	57
55ª Zona Eleitoral - Pomerode	58
56ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	59
57ª Zona Eleitoral - Trombudo Central	60
58ª Zona Eleitoral - Maravilha	62
60ª Zona Eleitoral - Guaramirim	66
61ª Zona Eleitoral - Seara	68
63ª Zona Eleitoral - Ponte Serrada	72
66ª Zona Eleitoral - Pinhalzinho	84
73ª Zona Eleitoral - Imbituba	85
79ª Zona Eleitoral - Içara	86
84ª Zona Eleitoral - São José	88
86ª Zona Eleitoral - Brusque	90
88ª Zona Eleitoral - Blumenau	106
92ª Zona Eleitoral - Criciúma	107
95ª Zona Eleitoral - Joinville	108
97ª Zona Eleitoral - Itajaí	109
98ª Zona Eleitoral - Criciúma	110
99ª Zona Eleitoral - Tubarão	112
102ª Zona Eleitoral - Rio do Sul	113
103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú	114
Índice de Advogados	118
Índice de Partes	119
Índice de Processos	122

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DECISÕES, DESPACHOS E DEMAIS ATOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600817-46.2020.6.24.0031

PROCESSO : 0600817-46.2020.6.24.0031 RECURSO ELEITORAL (Bombinhas - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : CLODOMAR DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CAROLINE RAMOS (0057631/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 CLODOMAR DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANNE CAROLINE RAMOS (0057631/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANNE CAROLINE RAMOS (0057631/SC)
RECORRENTE : FLAVIO HENRIQUE SOUZA
ADVOGADO : ANNE CAROLINE RAMOS (0057631/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600817-46.2020.6.24.0031
RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLODOMAR DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631
RECORRENTE: CLODOMAR DA SILVA
ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631
RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE SOUZA VICE-PREFEITO
ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631
RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE SOUZA
ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631
RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO AO TESOIRO NACIONAL - APELO INTERPOSTO PARA REQUERER A APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM A ANOTAÇÃO DE QUALQUER RESSALVA, COM A EXCLUSÃO DO REFERIDO RECOLHIMENTO - CONTAS DESAPROVADAS EM RAZÃO DO TRÂNSITO INDEVIDO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO NA CONTA BANCÁRIA "OUTROS RECURSOS" - INEQUÍVOCO DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 9º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - MISTURA INDEVIDA DE RECURSOS DE NATUREZA DIVERSA - IRREGULARIDADE CONSIDERADA GRAVE - POSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DE VERIFICAR COM PRECISÃO, NA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS NA CAMPANHA, O DESTINO E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS INDEVIDAMENTE MISTURADOS - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS, MERECE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECOLHIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL AFASTADO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLODOMAR DA SILVA e FLAVIO HENRIQUE SOUZA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bombinhas nas Eleições 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral - Tijucas, que desaprovou as contas de campanha da candidatura majoritária, determinando o recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

Os recorrentes alegam no recurso o seguinte: a) o contador declarou, no contrato de prestação de serviço, estar habilitado e ter pleno conhecimento da legislação eleitoral; b) não tinham a obrigação "de conhecer as minúcias técnicas e exigências legais em detalhes já que atendiam a legislação vigente apresentando os profissionais qualificados a darem as devidas respostas as demandas

surgidas durante o pleito"; c) na sentença houve a condenação de recolhimento das doações recebidas, no valor de R\$ 28.000,00, ao Tesouro Nacional em razão de um erro material, "vez que fora recebida a quantia em uma conta bancária e repassada a outra de mais fácil acesso"; d) "não houve fraude, não houve desvio e todo o dinheiro recebido possui comprovação nos autos de prestação de contas, sendo a sanção desproporcional e injusta"; e) há que se levar em conta a boa-fé dos candidatos que declararam todos gastos. Requerem, ao final, que as contas sejam aprovadas sem ressalvas ou, caso esse não seja o entendimento deste Tribunal, seja afastada apenas a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

No caso em julgamento, as contas de campanha dos ora recorrentes nas Eleições 2020 foram desaprovadas em razão, unicamente, da transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R\$ 28.000,00, da conta bancária específica, destinada à movimentação dessa espécie de recurso público, para a conta bancária Outros Recursos, destinada à movimentação de recursos privados. Na sentença, o Juiz Eleitoral também determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional.

Ao analisar os extratos bancários juntados aos autos, constato que os recorrentes transferiram o montante de R\$ 28.000,00, proveniente do Fundo Partidário, da conta bancária específica (Conta n. 5469-0) para a conta bancária Outros Recursos (Conta n. 5468-2), o que foi realizado mediante cheques de campanha (cheque n. 850.001, de R\$ 8.000,00, compensado em 10/11/2020; cheque n. 850.004, de R\$ 13.228,00, cheque pago na agência em 18/11/2020; cheque n. 850.002, de R\$ 6.772,00, compensado em 20/11/2020).

Portanto, a irregularidade é inequívoca tendo em vista que o disposto no art. 9º, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece o seguinte:

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral deve fazer a movimentação financeira diretamente na conta bancária estabelecida no [art. 43 da Lei nº 9.096/1995](#).

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas. (grifei)

Como sabido, a indevida mistura de recursos de naturezas distintas é considerada irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas, pois a sua ocorrência pode dificultar a identificação do destino desses recursos e, assim, a aferição da regularidade da sua aplicação na campanha.

E, neste ponto, abro um parênteses para consignar que, ao contrário do alegado no recurso, os recorrentes, ainda que contando com a contratação do serviço especializado de um contador, tinham a obrigação de conhecer as exigências legais para a regular movimentação de recursos na campanha - especialmente, os recursos de natureza pública. Tanto é assim que o art. 45, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que o candidato "é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º e com a(o) profissional de contabilidade de que trata o § 4º deste artigo

pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha". Cito também, nesse sentido, RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600360- 05.2020.6.24.0034, Acórdão de 7/06/2022, com voto da lavra do Juiz Zany Estael Leite Junior.

Nada obstante, conforme este Tribunal já teve oportunidade de decidir nas Eleições 2020, é possível afastar a gravidade da irregularidade em comento, anotando-se nas contas somente uma ressalva para sinalizá-la, quando for possível identificar o destino preciso dos recursos indevidamente misturados.

A respeito, transcrevo os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL E CONTAS REJEITADAS NA ORIGEM.

[...]

NÃO OBSERVÂNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE TRÂNSITO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, NO VALOR DE R\$ 230,00, POR CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - TRÂNSITO INDEVIDO DO REFERIDO VALOR PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA "OUTROS RECURSOS" - IRREGULARIDADE INEQUÍVOCA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR COM PRECISÃO, NA ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, O DESTINO E A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO VALOR DE R\$ 230,00 - IRREGULARIDADE QUE, NO CASO ESPECÍFICO DOS AUTOS, MERECE A ANOTAÇÃO DE RESSALVA - RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL AFASTADO.

RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

(RECURSO ELEITORAL 0600390-47.2020.6.24.0064, Ac. n. 36.010, de 12/11/2021, JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

PRELIMINARES DE CONEXÃO, PARA FINS DE REUNIÃO DO FEITO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO MAJORITÁRIO, E DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA - INSUBSISTÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE FALHA PROCEDIMENTAL - REJEIÇÃO.

MÉRITO - MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA ESPECIFICAMENTE AOS RECURSOS DE NATUREZA PRIVADA - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE VERIFICAR A ORIGEM E O DESTINO DOS RECURSOS UTILIZADOS A PARTIR DOS EXTRATOS BANCÁRIOS ELETRÔNICOS E DEMAIS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - EMPREGO DA QUANTIA RECEBIDA NA QUITAÇÃO DE TRÊS DESPESAS TÍPICAS DE CAMPANHA (ADESIVOS, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS) - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE OMITIR INFORMAÇÕES DO CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - FALHA, NO CASO CONCRETO, DE MENOR GRAVIDADE - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL - PRECEDENTES.

PROVIMENTO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(RECURSO ELEITORAL N. 0600416-45.2020.6.24.0100, de 03.08.2022, JUIZ JEFFERSON ZANINI, RELATOR - grifei).

No caso dos autos, também é possível afastar a gravidade da irregularidade.

Com efeito, no período entre 11/11/2020 (quando houve o efetivo depósito do cheque de R\$ 8.000,00 em recursos do Fundo Partidário na conta Outros Recursos, seguido dos depósitos dos

cheques de R\$ 13.228,00 e R\$ 6.772,00, respectivamente, em 18 e 20/11/2020) e 14/12/2020 (quando o saldo da conta bancária Outros Recursos zerou), é possível verificar pelos extratos bancários que todos os débitos ocorridos na Conta Bancária Outros Recursos, além de contabilizados na prestação de contas em julgamento, estão comprovados nos autos por documentos que, juntamente com os referidos extratos, permitem identificar o destino e também a regular aplicação dos recursos de natureza distinta que indevidamente foram misturados, conforme demonstro na tabela a seguir:

Data do débito na conta Outros Recursos	Valor do débito na conta Outros Recursos	Operação bancária na conta Outros Recursos	Descrição da despesa constante nas contas e nos documentos comprobatórios	Documentos comprobatórios e correspondentes ID
12/11/20	8.148,00	Pagamento de boleto	Serviço de contabilidade para chapa majoritária e candidatos a vereador	Contrato e NF 26, no valor total de R\$ 11.640,00 - ID 15341805 e 15343005
24/11/20	3.000,00	TED	Adesivo perfurado	NF 668, no valor total de R\$ 4.128,00 - ID 1534225
24/11/20	10,45	Pagamento de tarifa bancária	Tarifa bancária - DOC/TED	Extrato bancário
25/11/20	1.128,00	Pagamento de boleto	Adesivo perfurado	NF 668, no valor total de R\$ 4.128,00 - ID 1534225
25/11/20	10,45	Pagamento de tarifa bancária	Tarifa bancária - DOC/TED	Extrato bancário
26/11/20	1.500,00	PIX para Anne Caroline Ramos	Assessoria jurídica para os candidatos do Partido Liberal	Procuração e recibo de R\$ 1.500,00 - ID 15338555 e 15848555
27/11/20	1.500,00	PIX para Anne Caroline Ramos	Assessoria jurídica para os candidatos do Partido Liberal	Procuração e recibo de R\$ 1.500,00 - ID 15338555 e 15848555
27/11/20	3.492,00	Pagamento de boleto	Serviço de contabilidade para chapa majoritária e candidatos a vereador	Contrato e NF 26, no valor total de R\$ 11.640,00 - ID 15341805 e 15343005
30/11/20	7.151,00	Pagamento de boleto Ag Figther Team & Grafica Eire	Bandeiras, flyer's e plano de governo	NF 46, no valor de R\$ 7.151,00 - ID 15338455
11/12/20	5.200,00	Compensação de Cheque	Aluguel imóvel para sede do comitê de campanha	4 recibos de R\$ 1.300,00, cada - ID 15338955
14/12/20	20,00	PIX	Serviço de digitalização da logomarca da campanha	NF 2, no valor de R\$ 20,00 - ID 15339005

Saldo da Conta Bancária Outros Recursos zerado em 14/12/20
--

Oportuno ressaltar, ainda, que, apesar de os recibos relativos à despesa realizada na contratação de assessoria jurídica não estarem assinados pela advogada contratada, Anne Caroline Ramos, não há razão nenhuma para duvidar do destino dado ao montante de R\$ 3.000,00 porquanto a mencionada advogada possui procuração nos presentes autos e os extratos da conta bancária Outros Recursos comprovam a transferência do montante em questão para sua conta bancária.

Comprovado o destino (e a regular aplicação), na campanha, dos recursos de natureza distinta indevidamente misturados na conta bancária Outros Recursos, reformo a sentença para aprovar as contas dos recorrentes com uma ressalva, afastando a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, para afastar a determinação na sentença de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional e aprovar, com a anotação de uma ressalva, a prestação de contas de campanha de CLODOMAR DA SILVA e FLAVIO HENRIQUE SOUZA nas Eleições de 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600817-46.2020.6.24.0031

RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLODOMAR DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631

RECORRENTE: CLODOMAR DA SILVA

ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631

RECORRENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631

RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE SOUZA

ADVOGADO: ANNE CAROLINE RAMOS - OAB/SC0057631

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 11/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-66.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600291-66.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

RECORRIDO : ELEICAO 2020 DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600291-66.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

ALEGADO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - DEPÓSITOS EM ESPÉCIE - ACERTO CONTÁBIL - SAQUE INDEVIDO E RESTITUIÇÃO DA CONTA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - EXTRATOS ELETRÔNICOS BANCÁRIOS QUE REVELAM AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS - INOCORRÊNCIA.

DESPESAS DE CAMPANHA - RECURSOS DO FEFC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO REGULAR - ESCRITURAÇÃO DE GASTOS COM MILITÂNCIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS A ESCORAR A DESPESA - REFORMA PONTUAL DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RECURSO DO CANDIDATO - MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO - DETERMINAÇÃO, CONTUDO, DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOUREIRO NACIONAL.

PROVIMENTO PARCIAL.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis, que desaprovou as contas de campanha de DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS, candidato ao cargo de Vereador nesta Capital.

Às razões, a representante ministerial argumentou, em síntese, que não restaram identificadas doações no valor total de R\$ 1.000,00, bem como que não houve a comprovação regular de despesa de R\$ 518,70 efetuada pelo candidato apelado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Assim, pugnou pelo provimento do recurso para que, mantida a desaprovação, seja determinada a devolução dos recursos de origem não identificada, que totalizam R\$ 1.000,00. Subsidiariamente, na hipótese de os recursos doados não serem reconhecidos como de origem não identificada, pugnou pelo recolhimento de R\$ 518,70, uma vez que entende não ter havido comprovação do gasto, mantendo-se igualmente a desaprovação.

Intimado, o candidato não apresentou suas contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do reclamo para, mantendo-se a rejeição da contabilidade, aplicar a pena pecuniária de devolução de R\$ 1.518,70 aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES (Relator):

Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à matéria de fundo, a Promotora se insurgiu contra dois fundamentos da sentença que, no seu entendimento, devem ser reformados para que, mantida a desaprovação, seja decretada a pena pecuniária de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

A primeira falha diz respeito ao alegado recebimento, sem identificação da origem, de duas doações realizadas na conta de campanha do recorrido, nos valores de R\$ 750,00 e R\$ 250,00.

Em sua defesa, o candidato, por meio de nota explicativa de seu profissional de contabilidade, reconheceu que efetuou indevidamente o saque de R\$ 1.500,00 da conta destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Posteriormente, os recursos foram restituídos por meio depósitos em espécie, com vistas à regularização da situação.

Nesse contexto, muito embora o candidato não tenha tido a diligência de guardar o comprovante de depósito bancário, o magistrado zonal, acertadamente, destacou:

Também observou o MPE que caracteriza falha grave o saque dos valores recebidos do FEFC, sem a constituição de fundo de caixa na forma do art. 39 da Resolução n. 23.607/2019, embora o valor tenha sido restituído.

A restituição, contudo, foi apontada como recebimento de doação sem identificação do doador.

Neste ponto há que ser acolhida a explicação fornecida pelo candidato na nota de ID 78936474, quando reconhece que efetuou indevidamente o saque de R\$ 1.500,00 da conta destinada à movimentação dos recursos do FEFC, que foram restituídos, embora por meio de 3 depósitos, com vistas à regularização da situação.

Com efeito, não pode ser o candidato punido por sacar o dinheiro indevidamente e pela conduta por meio da qual desfaz o erro cometido.

Não merece acolhimento, portanto, o pedido de condenação do candidato ao recolhimento das "doações" recebidas sem identificação da origem, pois claramente trata-se de depósitos realizados para a restituição do valor indevidamente sacado.

Nesse sentido, alinho-me ao entendimento adotado na origem, uma vez que os extratos bancários revelam o acerto contábil feito e, portanto, sustentam a tese do recorrido.

Ademais, não há elementos ou indícios que apontem para uma tentativa de burlar a regra ou de usar indevidamente recursos públicos.

Assim sendo, no ponto, o recurso deve ser desprovido.

Já no que se refere à segunda irregularidade, a representante ministerial entendeu que não restou justificado o uso de R\$ 518,70, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Discorreu que, sobre a contratação do fornecedor Bruno Benovivio Schwambach, registrada no valor de R\$ 218,70, "embora o candidato tenha colacionado, ao ID 78936463, contrato firmado entre as partes, tal transação foi realizada via cheque, utilizando recursos do FEFC (ID 78936456), e o título de crédito em questão não se encontra colacionado ao feito", razão pela qual entende que o valor deve ser devolvido.

Sobre a contratação da fornecedora Katia Cristiane Alexandre, no valor de R\$ 300,00, também defendeu que "não restou colacionado ao feito documentação indicando suas atividades, bem como pagamento realizado, sendo a devolução de tal quantia medida imperativa ante a inexistência de documentação comprobatória da prestação das atividades contratadas".

A seu turno, o magistrado equacionou a questão nestes termos:

Nesse sentido também a manifestação do MPE, que observa ainda, com acerto, que em relação ao pagamento pela contratação de Katia Cristiane Alexandre, no valor de R\$ 300,00, não houve esclarecimento a respeito de qual teria sido o serviço prestado à campanha, não havendo documentação comprobatória a respeito, o que implica a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional a quantia gasta.

O mesmo não se aplica, contudo, ao pagamento efetuado a Bruno Benovivio Schwambach, cujo contrato foi apresentado com a prestação de contas (ID 78936463). Os questionamentos a respeito da justificativa de sua contratação foram esclarecidos com as explicações prestadas, relativamente ao recebimento de material de campanha custeados pelo candidato da chapa majoritária.

Já decidi no sentido de que a falta de cruzamento de cheque e de indicação nominal do beneficiário, em desobediência ao disposto expressamente no art. 38, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impede o rastreamento da destinação dos valores pagos e por isso não permite o reconhecimento da regularidade do gasto.

A exigência serve de garantia da regular destinação dos recursos da campanha, inserindo-se no conjunto de controles estabelecidos pela legislação eleitoral para prevenir o desvio de recursos, o que assume especial relevância quando se trate de recursos públicos, como os recebidos do FEFC.

Não obstante, o Tribunal Regional Eleitoral tem entendimento diverso, admitindo que a exigência seja substituída por outras formas de controle, sejam contratos, recibos ou notas fiscais.

Nesse sentido:

GASTOS ELEITORAIS - EMISSÃO DE CHEQUES SEM A PROVIDÊNCIA TÉCNICO-CONTÁBIL DE APOR O CRUZAMENTO (ART. 38, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - CÁRTULAS DE CRÉDITO NOMINALMENTE EMITIDAS - DESPESAS DEVIDAMENTE ESCRITURADAS E LASTREADAS COM DOCUMENTOS IDÔNEOS (CONTRATOS, RECIBOS E NOTAS FISCAIS) - EXTRATO ELETRÔNICO BANCÁRIO QUE REVELA A CONTRAPARTIDA DAS DESPESAS ADIMPLIDAS COM AS CÁRTULAS APONTADAS - DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO PORTADOR - SAQUES DOS FORNECEDORES REALIZADO NA BOCA DO CAIXA - LICITUDE - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

IRREGULARIDADE QUE POSSUI NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRINCÍPIO DA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS ARRECADADOS E DA CORRETA DESTINAÇÃO DAS DESPESAS EFETUADAS PRESERVADO - REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA. (RPREST - RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n 0600117-09 - Joinville/SC, ACÓRDÃO n 35515 de 13/04/2021, Relator(a) MARCELO PONS MEIRELLES)

Nos termos do precedente, portanto, o caso presente reclamaria apenas a ressalva do vício, considerado meramente formal e insuficiente para a reprovação das contas.

Nota-se, portanto, que a sentença acompanhou, ressaltando o entendimento pessoal do togado, a tese fixada por este Tribunal quanto ao ponto.

Todavia, entendo necessário fazer um reparo pontual: a tese se aplica apenas à despesa de R\$ 218,70, cujo contrato com o fornecedor Bruno Benovivio Schwambach foi apresentado (ID 18776688, pág. 2), conforme bem pontuou o juízo *a quo*.

Todavia, não há qualquer documento hábil a amparar a despesa de R\$ 300,00, contraída com Katia Cristiane Alexandre.

Assim sendo, a sentença deve ser reformada nesse aspecto e o recurso comporta provimento parcial para tão somente determinar que o recorrido recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor glosado sem comprovação.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, a ele dou provimento parcial para, mantendo a desaprovação das contas de DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS, condenar o candidato à devolução de R\$ 300,00 aos cofres do Tesouro Nacional, cujo valor deve ser atualizado com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, sob pena de a dívida ser encaminhada à Advocacia-Geral da União, para cobrança.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600291-66.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ELEICAO 2020 DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS VEREADOR

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RECORRIDO: DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ MARCELO PONS MEIRELLES

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 11/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600192-96.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600192-96.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : ELEICAO 2020 ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA VEREADOR

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

RECORRIDA : ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA

ADVOGADO : BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC)

ADVOGADO : FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC)

ADVOGADO : MARISE KEHL (56768/SC)

index: RECURSO ELEITORAL (11548)-0600192-96.2020.6.24.0100-[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]-SANTA CATARINA-Florianópolis

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600192-96.2020.6.24.0100 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): MARCELO PONS MEIRELLES

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: ELEICAO 2020 ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA VEREADOR

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

RECORRIDA: ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA

ADVOGADO: MARISE KEHL - OAB/SC56768

ADVOGADO: FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT - OAB/SC25607-A

ADVOGADO: BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS - OAB/SC25601-A

DECISÃO

R.H.

1. ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA interpôs recurso especial (Id 18910609) da decisão consubstanciada no Acórdão Id 18828252, integrado pelo Acórdão Id 18907591. No primeiro *decisum*, este Tribunal, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e a ele deu parcial provimento "para reformar a sentença [proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis] e desaprová-la [suas contas de campanha para o cargo de vereador, relativas às Eleições de 2020], determinando a devolução de R\$ 1.200,00 aos cofres do Tesouro Nacional" (Id 18828252, pág. 2). No segundo, conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos.

O recurso está fundamentado no art. 30, § 6º, da Lei n. 9.504/1997, no art. 87 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e nos incisos I e II do art. 121 da Constituição Federal, sob a alegação de (1) "violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal" (Id 18910609, pág. 9), porquanto "não foi oportunizada à Recorrente a possibilidade de manifestação a respeito da irregularidade que motivou a desaprovação das contas" (Id 18910609, pág. 17); bem como (2) divergência jurisprudencial em relação aos julgados dos TREs do Paraná[1], do Ceará[2] e do Maranhão[3], quanto à necessidade de intimação do prestador de contas para se manifestar sobre as irregularidades apontadas.

2. Com a publicação do Acórdão no *Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina* em 4.10.2022[4] (certidão Id 18909170), o recurso protocolizado em 7.10.2022 (Id 18910608) é tempestivo.

3. Para que o recurso especial seja admitido, cumpre comprovar que a decisão da Corte viola expressamente disposição da Constituição da República ou de lei (art. 121, § 4º, I, CR) ou que diverge de decisões de outros Tribunais em casos similares (art. 121, § 4º, II, CR).

3.1. No que se refere ao primeiro pressuposto, este não restou comprovado, na medida em que a recorrente limitou-se a manifestar inconformismo com a decisão prolatada no Acórdão recorrido, pretendendo, a toda evidência, seja ela reexaminada e ajustada a sua interpretação, com o objetivo de manter "a sentença de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas de campanha [ou, subsidiariamente,] declarar nulo o Acórdão recorrido [que as desaprovou] e determinar o retorno dos autos à origem para [...] manifestação" (Id 18910609, pág. 17).

Esta Corte, em contrapartida - à unanimidade - concluiu pela ausência de cerceamento de defesa, consoante principais excertos do voto proferido nos embargos declaratórios que a seguir transcrevo:

"Não distingo os alegados vícios que perturbam a Embargante.

Aduz o embargante que haveria contradição da decisão colegiada, uma vez que a suposta irregularidade causadora da desaprovação - ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - não foi previamente comunicada à Embargante para que pudesse se manifestar, enquanto a fundamentação do Acórdão proferido por este Tribunal aponta que o prestador não trouxe qualquer justificativa válida.

Sem razão, contudo.

Primeiramente, consigno que a sentença de primeiro grau foi integralmente favorável à embargante, na medida em que não considerou a irregularidade destacada pelo Ministério Público em seu parecer, razão pela qual aprovou suas contas.

Logo, resulta evidente que a candidata não teve qualquer prejuízo na tramitação dos autos em primeira instância.

Houve, sucessivamente, recurso por parte da respectiva Promotoria e a embargante foi chamada a apresentar suas contrarrazões, oportunidade na qual repetiu os argumentos da sentença, sem apontar a alegada nulidade que agora invoca apenas para rediscutir a matéria.

Naquele momento processual, se limitou a dizer - conforme consignado no acórdão - que a jurisprudência deste Tribunal autorizaria a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos por meio de outros documentos idôneos.

Em segundo lugar, anoto, como consectário da primeira ponderação, que o vício alegado pela embargante, portanto, não decorre dos fundamentos da decisão, mas tão somente da distinção entre o entendimento que defende sobre a matéria - o que já foi superado no Acórdão - e a conclusão deste Plenário, o que, à toda evidência, não autoriza a oposição de aclaratórios.

Por oportuno, transcrevo excerto da decisão colegiada que exauriu o debate e que revela ter havido amplo contraditório:

Quanto à primeira irregularidade, muito embora a recorrida tenha juntado aos autos contrato de prestação de serviço que escoraria os gastos de R\$ 1.200,00 com recursos do Fundo Partidário, os extratos eletrônicos disponibilizados pela Instituição financeira elidem a validade dessa documentação, pois revelam como recebedora das transferências bancárias (contraparte) pessoa diversa.

Em suas razões recursais, a candidata se limitou a dizer que a jurisprudência deste Tribunal autorizaria a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos por meio de outros documentos idôneos, argumento que foi utilizado pelo Juiz sentenciante ao ressaltar sua posição e aprovar as contas com ressalvas.

Todavia, é preciso esclarecer que no precedente mencionado (de minha lavra) foi plenamente possível rastrear a destinação da despesa, pois constava nos extratos eletrônicos daquele caso concreto a compensação dos cheques que haviam sido emitidos nominalmente aos contratados.

Logo, muito embora aquelas cártulas de crédito tivessem sido descontadas na boca do caixa, os elementos que circundavam o caso permitiam verificar a plenitude da destinação das despesas, princípio a ser observado na análise das de contas eleitorais, sobretudo na hipótese de manejo de verbas públicas.

Neste caso específico, o contrato pactuado bilateralmente entre as partes entra em rota de colisão com as informações extraídas dos extratos bancários, uma vez que o CPF identificado na transação bancária é diverso da parte contratada.

Efetivamente, causa estranheza que a transferência tenha sido feita à Maria Lourdes Prá Sá, enquanto o contrato dispõe que os valores deveriam ter sido pagos ao contratado Valdeir de Souza. Some-se a isso o fato do prestador não ter trazido qualquer justificativa válida que pudesse esclarecer por qual motivo houve esse desvio de rota.

Assim, tenho que a irregularidade subsiste e é suficiente para, por si só, decretar a desaprovação das contas.

A uma porque o valor é superior ao definido no Enunciado n. 30 deste Tribunal. E, em segundo lugar, porquanto a falha é representativa de 19,75% em relação ao total de despesas contratadas, patamar muito superior ao que normalmente os precedentes deste Tribunal excepcionam com ressalvas.

Como consequência, deve a candidata recolher o montante de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional. Como se percebe, não há falar em cerceamento de defesa e o voto foi detalhado e todas as minudências técnicas foram abordadas. No ponto, pretende a embargante, por via inadequada, rediscutir o mérito" (Id 18907591). [Grifos diversos do original]

No entanto, o fato de haver interpretações dissonantes não é suficiente a ensejar a subida do recurso especial: a afronta a embasá-lo deve ser direta e expressa, e não subjetiva, pessoal, de modo que o puro e simples inconformismo das partes com o veredicto não autoriza a sua admissão.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "[para que o recurso especial seja admitido] a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, que dão ensejo a debates na seara judicial" (STJ, Segunda Seção, AR n. 3748/SC, Min. Maria Isabel Galotti, DJe de 2.3.2015).

Destarte, por esse fundamento, não há como dar seguimento ao apelo.

3.2. Também não trouxe dissídio jurisprudencial a amparar a subida do recurso, porquanto, em que pese ter realizado breve cotejo analítico entre a decisão desta Corte e os acórdãos paradigmas, não logrou êxito em comprovar a similitude fática das situações retratadas.

É cediço que para a configuração do dissídio jurisprudencial é "indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados" (TSE, AgR-REspe n. 181-44, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE de 11.02.2016). [Grifos não constam do original

Na verdade, o que se percebe é que os referidos processos têm dessemelhanças fundamentais que acabaram por levar, nos casos concretos, a conclusões diferentes por parte deste Tribunal e dos Regionais indicados. Senão vejamos.

Esta Corte, ao analisar detidamente os autos, consignou que "a sentença de primeiro grau foi integralmente favorável à embargante, na medida em que não considerou a irregularidade destacada pelo Ministério Público em seu parecer, razão pela qual aprovou suas contas [, resultando] evidente que a candidata não teve qualquer prejuízo na tramitação dos autos em primeira instância". Contudo, "houve, sucessivamente, recurso por parte da respectiva Promotoria e a embargante foi chamada a apresentar suas contrarrazões, oportunidade na qual repetiu os argumentos da sentença, sem apontar a alegada nulidade que agora invoca apenas para rediscutir a matéria. Naquele momento processual, se limitou a dizer - conforme consignado no acórdão - que a jurisprudência deste Tribunal autorizaria a comprovação dos gastos realizados com recursos públicos por meio de outros documentos idôneos" (Id 18907591).

De outro lado, a decisão do TRE-PR versou sobre o "cabimento da ação declaratória de nulidade no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, em razão da ausência de intimação da parte, em processo de prestação de contas, sobre o parecer técnico e conclusivo" (Id 18910612, pág. 6).

No acórdão do TRE-CE restou acolhida as prefaciais de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação do candidato a respeito do relatório conclusivo que sugeriu a aprovação com ressalvas das contas de campanha, a qual, após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, o magistrado *a quo* decidiu por sua desaprovação" (Id 18910614, pág. 5).

Por fim, no julgado do TRE-MA, aquela Corte observou que o candidato não foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas na sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual julgou desaprovadas as contas de campanha (Id 18910612, pág. 4).

4. Ante o exposto, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, nego seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Desembargador LEOPOLDO AUGUSTO BRÜGGEMANN

Presidente

[1] Recurso Eleitoral n. 24-35.2017.6.16.0145, Acórdão n. 53.632, de 20.11.2017 (Id 18910612).

[2] Recurso Eleitoral n. 14.859, Acórdão de 12.7.2010 (Id 18910614).

[3] Recurso Eleitoral n. 196-80.2016.6.10.0079, Acórdão n. 20.520, de 30.1.2018 (Id 18910613).

[4] Considerado publicado em 5.10.2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600302-95.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600302-95.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : FERNANDO JOSE MAESTRI FREITAS

ADVOGADO : JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600302-95.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FERNANDO JOSE MAESTRI FREITAS

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA QUE APROVOU AS CONTAS SEM QUALQUER RESSALVA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESTRITA À FALTA DE RECONHECIMENTO DE FALHA DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO OSTENTA GRAVIDADE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE MERA RESSALVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO QUE, CASO ACOLHIDA, NÃO TRARIA QUALQUER ALTERAÇÃO DE ORDEM PRÁTICA PARA O DESFECHO DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO, ENQUANTO NÃO OCORRER O TRANSITO EM JULGADO (ART. 485, § 3º, DO CPC) - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral - Florianópolis/SC, que aprovou as contas de campanha apresentadas pelo candidato Fernando José Maestri Freitas, relativas às Eleições de 2020 (ID 18809379).

Em suas razões recursais, o *Parquet* alega, em síntese, que: 1) "apesar dos fundamentos expostos pelo Juízo sentenciante, a decisão merece ser reformada, pois não aplicou a melhor interpretação à legislação de regência"; 2) "embora a Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo, tenha se manifestado pela aprovação das contas, o Ministério Público Eleitoral postulou pela anotação de ressalva nas contas ofertadas"; 3) "embora o candidato tenha informado que as despesas com serviços advocatícios e contábeis foram custeados por candidato ao cargo de prefeito (ID 78917514), tais atividades são consideradas gastos eleitorais e ensejam registro, de acordo com o art. 35, § 3º da Resolução TSE n. 23.607/19"; 4) "em que pese a irregularidade em comento não comprometer a análise contábil das contas apresentadas, essa é considerada erro formal relevante, que deve ser devidamente anotado, conforme determina o art. 74, II da Resolução TSE

n. 23.607/19: 'pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade"; 5) "também causa estranheza ao Ministério Público a sentença prolatada, visto que o Juízo a quo, em reiteradas decisões, vem reconhecendo a falha formal referente a inexistência de tal registro, não havendo qualquer justificativa para o não acolhimento do pleito ministerial no caso em comento; 6) "dessa feita, visto que resta caracterizada falha formal que, em que pese não comprometa as contras prestadas, enseja a anotação de ressalva, entendese pela reforma da sentença vergastada". Ao final, o recorrente "requer que seja conhecido e provido o presente apelo, a fim de que as contas apresentadas pelo candidato Fernando José Maestri Freitas sejam julgadas aprovadas com ressalva, pelas razões acima expostas" (ID 18809382).

O recorrente, apesar de ter sido devidamente intimado (ID 18809387), deixou o prazo para apresentação de contrarrazões decorrer *in albis* (ID 18809388).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 18819553).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, embora o presente recurso seja tempestivo, entendo que ele não deve ser conhecido devido à ausência de um dos pressupostos recursais.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, um dos requisitos exigidos pela legislação processual para que a parte possa recorrer da decisão é o interesse recursal, o qual, na visão do Tribunal Superior Eleitoral, "pressupõe a possibilidade de obtenção de posição mais favorável à esfera jurídica do Recorrente quando cotejada com aquela emanada no pronunciamento da instância a quo, materializada na presença cumulativa do binômio necessidade/utilidade do provimento judicial pela instância ad quem. [TSE, Ação Cautelar nº 060289262, Acórdão, Rel. Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 29/06/2018, Página 45-48 - grifei].

No que tange ao referido pressuposto recursal, Cassio Scarpinella Bueno ensina:

O interesse em recorrer, a exemplo do interesse de agir, repousa na reunião do binômio utilidade e necessidade. A utilidade é apurada pelo gravame - também designado por prejuízo ou sucumbência - experimentado pela parte ou pelo terceiro com o proferimento da decisão. A necessidade, por sua vez, justifica-se porque só com a interposição do recurso a remoção do gravame será alcançada.

O interesse recursal precisa ser analisado a partir de uma visão retrospectiva (a sua posição processual antes do proferimento da decisão) e prospectiva (a posição processual que poderá alcançar com a modificação da decisão que lhe causa algum gravame). É da vantagem processual resultante da comparação desses dois momentos processuais que decorre o interesse recursal. (Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos / Cassio Scarpinella Bueno. - 9. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020, grifei).

No caso em análise, verifico que o recurso interposto busca apenas o reconhecimento de uma ressalva nas contas apresentadas pelo candidato Fernando José Maestri Freitas, em razão da existência da falta de registro das despesas com a contratação dos serviços advocatícios e contábeis, irregularidade esta que, de acordo com o próprio recorrente, representa falha de natureza formal que não compromete as contas prestadas pelo recorrido.

Nesse contexto, denota-se de plano a falta de interesse recursal do recorrente, uma vez que sua pretensão, caso acolhida, não traria qualquer vantagem de ordem prática, para o desfecho do processo, tendo em vista que a mera aposição de ressalva não impõe qualquer consequência jurídica para o candidato.

Pontuo, por oportuno, que embora esta questão não tenha sido suscitada pelo recorrido, o art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que a falta de interesse de agir é matéria que será conhecida de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão.

Destaco, a respeito do tema, que esta Corte, em processo de relatoria do brilhante Juiz Alexandre D'Ivanenko, julgou recentemente caso análogo ao presente, tendo decidido, naquela oportunidade, por não conhecer do recurso em razão da falta do interesse recursal do recorrente, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - APROVAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PUGNANDO PELA ANOTAÇÃO DE RESSALVA - PRECEDENTES - INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO (CPC, ART. 485, § 3º) - NÃO CONHECIMENTO.

1. O binômio utilidade-necessidade da tutela jurisdicional é indispensável para a caracterização do interesse jurídico, o qual constitui pressuposto processual imprescindível para o ajuizamento de ações judiciais e para a interposição de recursos.

Por isso mesmo, "o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária" (STJ, REsp n. 1.106.764/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2/2/2010).

2. Resta configurada a falta de interesse jurídico quando o recurso interposto pugna, única e exclusivamente, a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalva, já que eventual provimento da irresignação, nesse caso, não acarretará qualquer repercussão na esfera jurídica do candidato recorrido, tampouco agravará a sua situação, notadamente porque ausente o pedido de recomposição do Erário. [TRE-SC. REI 0600133-11.2020.6.24.0100, julgado em 10/08/2022, Rel. Juiz D'Ivanenko, - grifei].

Ainda sobre o julgado acima, trago à colação trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Corregedor Regional Eleitoral, o qual sintetiza, com maestria, meu posicionamento a respeito do tema:

[...]

Dito isso, resta evidente a falta de interesse jurídico do recorrente ao pugnar, única e exclusivamente, a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalva, pois eventual acolhimento dessa irresignação, na hipótese em análise, não acarretará qualquer repercussão na esfera jurídica do candidato recorrido, tampouco agravará a sua situação, notadamente porque ausente o pedido de recomposição do Erário.

Nesse sentido, é preciso sopesar que a aprovação de contas, com ou sem ressalvas, pela Justiça Eleitoral, constitui pronunciamento judicial atestando a regularidade das informações prestadas sobre a movimentação financeira de campanha, sem a aplicação de qualquer restrição ao candidato, salvo no caso de ser necessário a devolução de recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada, o que não é o caso dos autos.

Diversamente, na hipótese de desaprovação de contas do candidato, a Justiça Eleitoral reconhece a existência de falhas que comprometem a regularidade de referidas informações, as quais, além de também implicarem a eventual necessidade de ressarcimento do erário, podem servir como elemento probatório para a instrução de representação eleitoral (Lei n. 9.504/97, art. 30- A) ou de ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico ou político (Lei

Complementar n. 64/90, art. 22), a fim de apurar eventual desrespeito às normas que disciplinam a arrecadação e aplicação de recursos financeiros de campanha.

Mesma forma, o julgamento das contas do candidato como não prestadas também demanda aplicação de grave restrição aos direitos políticos consistente no impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo em disputa.

[...] (grifei)

Dessa forma, considerando o entendimento firmado por esta Corte, e buscando a manter a jurisprudência desta Corte estável, íntegra e coerente, entendo que o recurso interposto pelo Ministério Público não deve ser conhecido em razão da ausência da falta de interesse jurídico.

Ante o exposto, face à falta de interesse recursal do recorrente, não conheço do recurso por ele interposto.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600302-95.2020.6.24.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: FERNANDO JOSE MAESTRI FREITAS

ADVOGADO: JORGE SIMOES LAUTERT - OAB/SC56246-A

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 11/10/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600347-08.2020.6.24.0098

PROCESSO : 0600347-08.2020.6.24.0098 RECURSO ELEITORAL (Nova Veneza - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO

ADVOGADO : HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (25608/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (25608/SC)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ENIO MILANESE PREFEITO

ADVOGADO : HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (25608/SC)

RECORRENTE : ENIO MILANESE

ADVOGADO : HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (25608/SC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RECURSO ELEITORAL N. 0600347-08.2020.6.24.0098

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ENIO MILANESE PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ENIO MILANESE

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - REJEIÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NA CAMPANHA - LIMITE ÚNICO DO AUTOFINANCIAMENTO NA CANDIDATURA MAJORITÁRIA - DESCUMPRIMENTO INEQUÍVOCO DO DISPOSTO NO ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 4º DO REFERIDO ARTIGO - MULTA COMINADA PELO JUIZ ELEITORAL MANTIDA - VALOR EXCEDIDO (R\$ 692,26) SEM EXPRESSIVIDADE FINANCEIRA PARA MACULAR A REGULARIDADE DAS CONTAS - PRECEDENTES - ANOTAÇÃO DE RESSALVA.

IRREGULARIDADE NO USO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) - CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE MÍDIA SOCIAL NO VALOR DE R\$ 2.000,00 - FALTA DE DETALHAMENTO DO SERVIÇO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE FAZ MENÇÃO, SOMENTE, À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE "MÍDIA SOCIAL" NA CAMPANHA, SEM ESPECIFICAR AS ATIVIDADES A SEREM EXECUTADAS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 - DESCRIÇÃO GENÉRICA DO SERVIÇO CONTRATADO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE CONCLUIR QUE HOVE O USO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS EM QUESTÃO - CONTRATO E COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS RECURSOS NÃO FORAM DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO EM PROL DA CAMPANHA - IMAGENS, NOS AUTOS, DO PRESTADOR DE SERVIÇO (COM MICROFONE EM FILMAGENS) EM EVENTOS DA CAMPANHA - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL AFASTADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para, mantendo a aplicação da multa de R\$ 692,26, afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ENIO MILANESE e ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Nova Veneza nas Eleições 2020, em face da sentença proferida pelo Juízo da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma, que desaprovou as contas de campanha da candidatura majoritária, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos montantes de "(i) R\$ 2.000,00, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º; (ii) R\$ 692,26, nos termos do art. 6º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019".

Os recorrentes alegam, em suma, o seguinte no recurso: a) juntaram aos autos todas as informações necessárias para o esclarecimento das irregularidades; b) o contrato firmado com Gabriela Teixeira Alessio, juntado aos autos no dia 22 de julho, bem como o respectivo comprovante de pagamento comprovam a lisura da contratação; c) os serviços de Gabriela foram

prestados e devidamente contabilizados na prestação de contas; d) requereu-se a oitiva de Gabriela Teixeira Alessio para esclarecer os trabalhos realizados, porém o Juiz Eleitoral indeferiu o requerimento, julgando a contratação da prestadora de serviço ilegal sem fundamento; e) a extrapolação do limite de gastos com recursos públicos (10% do limite previsto para gastos de campanha no cargo que concorrer) em R\$ 692,26 não enseja a desaprovação das contas conforme Enunciado TRES n. 30; f) não há indício de burla à legislação, nem há fundamento legal para a desaprovação das contas. Requerem, ao final, o provimento do recurso, com a aprovação das contas.

Com o recurso, foram juntados documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

2. No caso em tela, o Juiz Eleitoral desaprovou as contas de campanha dos ora recorrentes em razão das seguintes irregularidades: a) extrapolação, em R\$ 692,26, do limite estabelecido (10% do limite previsto para gastos de campanha no cargo disputado) para aplicação na campanha de recursos próprios dos candidatos; e b) irregularidade no uso de R\$ 2.000,00 em recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ocasionada pela falta de detalhamento dos serviços de mídia social prestados na campanha por Gabriela Teixeira Alessio.

Em razão das referidas irregularidades, o Juiz Eleitoral determinou a devolução ao Tesouro Nacional dos montantes de "(i) R\$ 2.000,00, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º; (ii) R\$ 692,26, nos termos do art. 6º, todos da Resolução TSE n 23.607/2019".

A irregularidade descrita no item a deste voto é inequívoca.

O § 1º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que os candidatos poderão utilizar na campanha eleitoral "até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#))". E, neste ponto, importa ressaltar que o nosso Tribunal, ao julgar recurso em prestação de contas referente às Eleições de 2020, firmou o entendimento no sentido de que o limite do autofinanciamento é único para a candidatura majoritária, conforme se observa no julgado a seguir transcrito:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CHAPA MAJORITÁRIA - PREFEITO E VICE-PREFEITO - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA POR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA - LIMITE DE DOAÇÃO COM RECURSOS PRÓPRIOS (ART. 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - ALEGAÇÃO DE QUE O TETO DEVE SER FIXADO POR CARGO, MESMO NA HIPÓTESE DE CHAPA MAJORITÁRIA (PREFEITO E VICE-PREFEITO) - TESE DEFENSIVA SEM PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - NORMA DE REGÊNCIA ESCLARECEDORA QUANTO AO CÁLCULO DA RESTRIÇÃO FINANCEIRA QUE IMPÕE A SOMA DAS DOAÇÕES DOS CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO (ART. 27, § 1º-A, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.665/2021) - PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DO NÚCLEO DA CHAPA MAJORITÁRIA JÁ FIXADO NO ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL, ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 77, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E AXIOLÓGICA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - BINÔMIO INDIVISÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO DE 85% DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI - FALHA COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MOTIVAR, POR SI SÓ, A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA (RESOLUÇÃO TSE N.

23.607/2029, ART. 27, § 4º) - PENALIDADE DECORRENTE DO MERO DESCUMPRIMENTO DA NORMA - CARÁTER OBJETIVO.

A legislação eleitoral, alinhada com a arquitetura institucional do sistema político-eleitoral concebida na Constituição Federal, desenhou a chapa majoritária como um núcleo indivisível. Separar seus integrantes (titular e vice ou suplente) tão somente para conferir interpretação mais benéfica ao prestador quanto ao autofinanciamento de campanha - atribuindo-se a cada qual um teto próprio - configurar-se-ia num ponto fora da curva do sistema normativo, constituindo-se, ainda, em perigoso precedente que poderia contaminar as demais áreas temáticas do direito eleitoral nas quais os integrantes daquela guardam relação de dependência.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DE APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL N. 0600403- 39.2020.6.24.0100, de 19 de julho de 2022, JUIZ Marcelo Pons Meirelles, RELATOR DESIGNADO PARA O ACÓRDÃO - grifei)

No Município de Nova Veneza, o limite de gastos previsto para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nas Eleições de 2020 era de R\$ 123.077,42. Portanto, no caso dos autos, o limite previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 - qual seja, de R\$ 12.307,74 (10% de 123.077,42) - foi, de fato, extrapolado em R\$ 692,26, pois, segundo apontado pelo Analista Técnico, os recursos próprios dos recorrentes aplicados na campanha eleitoral somam o montante de R\$ 13.000,00.

De acordo com o § 4º do art. 27 da Resolução n. 23.607/2019, a extrapolação do limite de aplicação de recursos próprios na campanha impõe a cominação de multa, que, no caso dos autos, foi fixada pelo Juiz Eleitoral (embora com referência a artigo da referida Resolução diverso do aqui mencionado) em 100% do valor excedido, valor que deve ser mantido, especialmente, ante a inexistência de qualquer insurgência dos recorrentes no recurso em julgamento com relação a esse ponto.

A irregularidade em discussão não enseja, todavia, a desaprovação das contas dos recorrentes, pois o valor extrapolado (R\$ 692,26) não possui expressividade financeira para macular a regularidade das contas.

Nesse sentido, os seguintes julgados do nosso Tribunal:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM - DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR - ARBITRAMENTO DE MULTA.

(...)

3) EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA MEDIANTE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE - DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOA FÍSICAS RESPONSÁVEIS PELAS DOAÇÕES - ORIGEM DAS RECEITAS ARRECADADAS SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A CLANDESTINIDADE OU ILICITUDE DOS RECURSOS FINANCEIROS ARRECADADOS - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR DE R\$ 935,91 - PROVIMENTO PARCIAL PARA ANOTAR RESSALVA - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO PARA A CAMPANHA - IRREGULARIDADE ENVOLVENDO QUANTIA (R\$ R\$ 781,23) SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA PARA AFETAR A REGULARIDADE E A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - RESPEITO AO LIMITE GERAL DE DESPESAS DE CAMPANHA ESTABELECIDO PARA A DISPUTA AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE -

ENUNCIADOS TRE-SC N. 27 E 30 - PROVIMENTO PARCIAL PARA CONSIGNAR RESSALVA - MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DA MULTA DE 20% SOBRE O TOTAL EXTRAPOLADO NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 935,91 AO TESOIRO NACIONAL - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA (20%), QUE PERFAZ R\$ 156,24.

(RECURSO ELEITORAL N. 0600364-04.2020.6.24.0100, de 03.08.2022, JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JÚNIOR, RELATOR - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO PARA A DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO PARA A CAMPANHA (LEI N. 9.504/1997, ART. 23, §º 2-A, E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 27, § 1º) - FALHA INEQUÍVOCA E INCONTROVERSA - INCONFORMISMO RESTRITO À DECISÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE ENVOLVENDO QUANTIA (R\$ 763,40) SEM EXPRESSÃO FINANCEIRA PARA AFETAR A REGULARIDADE E A IDONEIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - RESPEITO AO LIMITE GERAL DE DESPESAS DE CAMPANHA ESTABELECIDO PARA A DISPUTA AO CARGO DE VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ENUNCIADOS TRE-SC N. 27 E 30 - PRECEDENTE DO TSE E DO TRE-SC - APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM A MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA - PROVIMENTO.

(RECURSO ELEITORAL 0600370-46.2020.6.24.0035, Ac. 35.646, de 17/06/2021, JUIZ SUBSTITUTO CARLOS ALBERTO CIVINSKI, RELATOR - grifei)

Friso, por fim, que, como ocorrido nos julgados acima, os recorrentes respeitaram o limite de gastos previsto para a candidatura majoritária (R\$ 123.077,42), tendo em vista terem despendido R\$ 86.691,20 na campanha.

Anoto, assim, somente uma ressalva para extrapolação, pelos recorrentes, do limite de aplicação de recursos próprios na campanha, mantendo a multa cominada de R\$ 692,26.

Passo à análise da irregularidade descrita do item b deste voto.

Segundo o Juiz Eleitoral, não houve o detalhamento dos serviços prestados na campanha por Gabriela Teixeira Alessio, paga, no valor de R\$ 2.000,00, mediante o uso de recursos do FEFC, o que configuraria irregularidade na aplicação dos recursos públicos, ensejando a devolução do valor em questão ao Tesouro Nacional.

Na análise do contrato firmado entre os recorrentes e a prestadora de serviço Gabriela Teixeira Alessio (ID 18429105), verifica-se que há, somente, a menção a serviços de "mídia social", sem a especificação das atividades a serem executadas na campanha, o que está em desacordo com o art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Cito o dispositivo normativo:

Art. 35 (...)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Contudo, a falta de detalhamento do referido serviço, por si só, não permite concluir que houve irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC. Ainda que de forma genérica, consta no contrato que os serviços de mídia social foram prestados por Gabriela em prol da campanha dos recorrentes, cujo pagamento está comprovado nos autos mediante comprovante bancário (ID 18429105), inexistindo qualquer indício em sentido contrário. Além disso, com a interposição do recurso os recorrentes juntaram documento oficial de identificação da prestadora de serviço

acompanhado de imagens que mostram Gabriela, com microfone em mãos sendo em filmada, em eventos da campanha majoritária.

Transcrevo, além disso, o seguinte julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - CONTAS APROVADAS COM A ANOTAÇÃO DE RESSALVAS NA ORIGEM - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

(...)

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA COM PRESTADOR DE SERVIÇO - USO DE RECURSOS DO FEFC NO PAGAMENTO DA DESPESA - ALEGAÇÃO, NO RECURSO, DE QUE HOUVE A APRESENTAÇÃO PARCIAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DE QUE, NO RECIBO DE PAGAMENTO, NÃO HOUVE A DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO PRESTADO - CONTRATO PARCIAL INSUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA DESPESA - DESPESA COM O PRESTADOR DE SERVIÇO COMPROVADA PELO RECIBO DE PAGAMENTO E TAMBÉM PELO COMPROVANTE BANCÁRIO DE PAGAMENTO (ART. 60, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS SERVIÇOS QUE NÃO COMPROMETE, NO CASO DESTES AUTOS, A APTIDÃO DO RECIBO DE PAGAMENTO PARA A COMPROVAÇÃO DA DESPESA - REGISTRO DE QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS EM PROL DA CAMPANHA DO CANDIDATO - ANOTAÇÃO DE RESSALVA - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL N. 0600559-23.2020.6.24.0100, de 29 de agosto de 2022, JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, RELATOR - grifei)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO - POSSIBILIDADE - ART. 266 DO CÓDIGO ELEITORAL - PRECEDENTES. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL - JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM GRAU RECURSAL COMPROVANDO A REGULARIDADE DA DESPESA - PRECEDENTE - FALHA REGULARIZADA - RESSALVA PELA JUNTADA TARDIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESAS DE CAMPANHA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO QUE SE REFERE À CONTRATAÇÃO DE MILITÂNCIA - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES - DETALHAMENTO DO OBJETO CONTRATADO E VALOR A SER PAGO - PARTES DEVIDAMENTE QUALIFICADAS - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ATESTAR A REALIZAÇÃO DA DESPESA - DOCUMENTOS IDÔNEOS NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS - DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL - PRECEDENTES - APROVAÇÃO.

(...)

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVA AS CONTAS E AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

(RECURSO ELEITORAL (11548) N. 0600262- 22.2020.6.24.0098, de 12 de julho de 2022, JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR - grifei)

Nesse contexto, anoto apenas uma ressalva para a falta de detalhamento do serviço de mídia social prestado por Gabriela Teixeira Alessio na campanha e afasto a devolução, pelos recorrentes, dos R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional determinada na sentença por entender comprovada a aplicação regular do referido valor na campanha.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, mantendo a aplicação da multa de R\$ 692,26, afastar a devolução dos R\$ 2.000,00 em recursos do FEFC ao Tesouro Nacional e aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de ENIO MILANESE e ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO referentes às Eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL N. 0600347-08.2020.6.24.0098

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ENIO MILANESE PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ENIO MILANESE

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RECORRENTE: ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO

ADVOGADO: HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN - OAB/SC25608

RELATOR: JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento para, mantendo a aplicação da multa de R\$ 692,26, afastar a determinação de devolução da quantia de R\$ 2.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

O Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann declarou-se suspeito e não participou do julgamento.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 10/10/2022.

ATO DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA P N. 155/2022

Esta Portaria torna público o horário de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na Sede e nos Cartórios Eleitorais do Estado, nos dias dos jogos da Seleção Brasileira Masculina de Futebol, na 1ª fase da Copa do Mundo de 2022.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 22, inciso XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE-SC n. 7.847, de 12.12.2011),

R E S O L V E:

Art. 1º Tornar público o horário de expediente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, na Sede e nos Cartórios Eleitorais do Estado, nos dias dos jogos da Seleção Brasileira Masculina de Futebol, na 1ª fase da Copa do Mundo de 2022.

Art. 2º Nos dias 24.11.2022, quinta-feira, e 2.12.2022, sexta-feira, cujos jogos terão início às 16h, o horário de expediente do Tribunal, na Sede e nos Cartórios Eleitorais, será das 9 às 15h, enquanto que, no dia 28.11.2022, segunda-feira, cujo jogo terá início às 13h, o horário de expediente será das 8 às 12h.

Parágrafo único. Caberá aos servidores, sob a supervisão da respectiva chefia, compensar eventuais débitos de sua jornada regular de trabalho, sendo facultado o desenvolvimento das atividades no horário habitual de trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC)*.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

Desembargador Leopoldo Augusto Brüggemann

Presidente

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600157-61.2021.6.24.0049

PROCESSO : 0600157-61.2021.6.24.0049 RECURSO ELEITORAL (São Domingos - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 24/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 13/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600083-28.2019.6.24.0000

PROCESSO : 0600083-28.2019.6.24.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO : MAURO MARIANI

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (0035775/SC)

ADVOGADO : MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (0035463/SC)

INTERESSADO : VALTER JOSE GALLINA

ADVOGADO : JULIANO DO NASCIMENTO (0035775/SC)

ADVOGADO : MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC)

ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

ADVOGADO : RODRIGO PAVEI (0035463/SC)
INTERESSADO : CELSO MALDANER
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
INTERESSADO : VOLNEI WEBER
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC
ADVOGADO : RAMIREZ ZOMER (20535/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 24/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 13/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600621-63.2020.6.24.0100

PROCESSO : 0600621-63.2020.6.24.0100 RECURSO ELEITORAL (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

Destinatário : LIZETE CONTIN

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : ELEICAO 2020 FABIANO RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC)

ADVOGADO : ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC)

ADVOGADO : LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC)

ADVOGADO : LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC)

ADVOGADO : THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC)

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem, informa-se que o presente processo foi relacionado para julgamento na sessão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que se realizará em 24/10/2022, às 17:00.

Ressalta-se que a solicitação de preferência ou de sustentação oral deve ser feita necessariamente pelo formulário eletrônico disponibilizado na página do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias/pedido-de-sustentacao-oral-e-de-preferencia>) com, no máximo, duas horas de antecedência da sessão.

Maiores informações sobre as sessões de julgamento podem ser obtidas no *site* do Tribunal (<https://www.tre-sc.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-plenarias>)

Florianópolis, 13/10/2022.

Coordenadoria de Apoio ao Pleno

3ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-55.2022.6.24.0003

PROCESSO : 0600035-55.2022.6.24.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BLUMENAU - SC)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE COSTA

ADVOGADO : JOSE SARMENTO (22635/SC)

INTERESSADO : MARIO HENRIQUE KATO

ADVOGADO : JOSE SARMENTO (22635/SC)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE SARMENTO (22635/SC)

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO o Partido Comunista do Brasil de Blumenau/SC, a manifestar-se nos presentes autos acerca dos Pareceres de ID's 109829345 e 109848236, no prazo de 3 (três) dias, conforme determinado no decisão de ID 109435938 e consoante ao art. 44, VII da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Blumenau, 13 de outubro de 2022.

ANA ROSA ALBIERO DA SILVA

Cartório da 003ª ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU SC

5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

PAE N. 43.996/2022

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo iniciado a partir da justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais apresentada pela eleitora Gustavo Angeli, convocada para exercer a função de 1º MESÁRIO da mesa receptora de votos da Seção 129 desta 005ª Zona Eleitoral nas Eleições Gerais ocorrida no dia 02 de outubro de 2022.

O referido mesário afirmou "que, conforme comprovado pela documentação anexa, encontro-me em recuperação de uma cirurgia de menisco. Recentemente operei meu joelho (tive uma ruptura

de menisco lateral) e ainda não me encontro em condições de permanecer muitas horas em pé ou de exercer atividades físicas impactantes" (sic).

Juntada a informação do cartório eleitoral, os autos vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO.

Como se sabe, o atendimento à convocação para trabalhar nas eleições é obrigatório, incorrendo em multa o membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização do pleito, sem justa causa apresentada ao Juízo Eleitoral, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral.

No caso, o mesário faltoso alega que devido sua situação de saúde física não poderia compor a mesa receptora de votos, colocando-se numa situação distinta dos demais convocados, apesar que afirmar ter ficado mais de 3(três) horas na fila, ignorando o *múnus público* da função que lhe foi atribuída e revelando sua falta de compreensão acerca da relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral

Destarte, aplico a multa de que trata o mencionado art. 124 do Código Eleitoral, a qual passo a dosar.

Prevê o inciso I do art. 367 do mesmo Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65) que, na imposição de multa, o arbitramento levará em conta a situação econômica do eleitor, revelada na espécie pelo grau de instrução (ensino superior completo) do mesário extraído do Sistema ELO.

Não se pode olvidar, ademais, o caráter pedagógico da aplicação da penalidade em questão, pois ela é a maior sanção de que dispõe a Justiça Eleitoral (senão a única) para demonstrar aos cidadãos a supremacia dos trabalhos eleitorais, que precedem a qualquer outro. Sobressai, no ponto, o notório descaso do mesário com a convocação em pauta, bem como sua afronta com a própria autoridade emanada do Poder Judiciário.

Em face da vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, a Resolução TSE n.º 21.538/03 (art. 85) estabeleceu que as multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02.

Assim, considerando o último valor fixado para a Ufir em 1,0641, que multiplicado por 33,02 equivale a R\$ 35,13, fixo a multa em R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), valor máximo multiplicado por dez (Código Eleitoral, art. 367, § 2º).

Diante do exposto, com amparo no art. 124 do Código Eleitoral, aplico ao Mesário da Mesa Receptora da Seção 129, Gustavo Angeli, multa no valor de R\$ 351,36 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), referente à recusa aos trabalhos eleitorais, ocorrida no dia 02 de outubro de 2022, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado (Res. TSE n.º 21.975/04, art. 3º, *caput*).

Procedam-se às anotações necessárias no cadastro do eleitor, em especial no tocante aos Códigos ASE (Atualização da Situação do Eleitor).

Publique-se no DJESC. Registre-se. Intime-se pelo meio mais célere. Efetivado o pagamento da multa ou decorrido o prazo legal para fazê-lo,

certifique-se nos autos, efetuando-se, neste último caso, o registro da dívida no Livro de Inscrição de Multas e a lavratura do respectivo termo.

Oportunamente, arquivem-se.

Brusque, 10 de outubro de 2022

FREDERICO ANDRADE SIEGEL

Juiz Eleitoral

7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 05/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rui César Lopes Peiter, Juiz da 7ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 05 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Campos Novos, 11 de outubro de 2022.

Rui César Lopes Peiter

Juiz da 7ª Zona Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL - CONCÓRDIA**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600096-29.2021.6.24.0009**

PROCESSO : 0600096-29.2021.6.24.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRESIDENTE
CASTELLO BRANCO - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC
AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : ADAIR SECCO
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : ARTEMIO MATIOLO
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : EDMILSON CERVELIN
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : GERSON ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : NEUCIR JOSE GIACOMIN
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : RENATO FRIGO
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)
REU : VALMIR SECCO
ADVOGADO : FILIPE STECHINSKI (29559/SC)
ADVOGADO : MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC)
ADVOGADO : RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. KLEDSON GEWEHR, INTIMO os réus, na pessoa de seus procuradores, para contrarrazões ao recurso ministerial interposto no ID 109802690, no prazo de 10 (dez) dias

PRESIDENTE CASTELLO BRANCO, SC, 13 de outubro de 2022

MOACIR TRAMONTIN

Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000075-15.2015.6.24.0009

PROCESSO : 0000075-15.2015.6.24.0009 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL
(CONCÓRDIA - SC)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REPRESENTADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE : GESCHAFT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : ALEXANDRA MOSSI (35784/SC)

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID (9821/SC)

ADVOGADO : CACIANO RICARDO DE DAVID (20767/SC)

ADVOGADO : ELISIANE CORREA D AGOSTINI (17315/SC)

ADVOGADO : FRANCINE MARA FACHINELLO GASPARETTO (32724/SC)

ADVOGADO : JEAN RAFAEL SPINATO (13404/SC)

ADVOGADO : LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA (11347/SC)

ADVOGADO : MARISTELA INES RABUSKE (9431/SC)

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO ZANELLA (21492/SC)

ADVOGADO : TAIS DOS SANTOS DE BONA (22870/SC)

ADVOGADO : TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ (13318/SC)

TERCEIRO : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE CONCÓRDIA SC

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº 0000075-15.2015.6.24.0009

REPRESENTANTE: GESCHAFT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRA MOSSI - SC35784, FRANCINE MARA FACHINELLO GASPARETTO - SC32724, ELISIANE CORREA D AGOSTINI - SC17315, TAIS DOS SANTOS DE BONA - SC22870, RAFAEL FERNANDO ZANELLA - SC21492, CACIANO RICARDO DE DAVID - SC20767, JEAN RAFAEL SPINATO - SC13404, TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ - SC13318, MARISTELA INES RABUSKE - SC9431, LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA - SC11347, ARCIDES DE DAVID - SC9821

REPRESENTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

R. hoje.

Recebido estes autos da instância superior, faz-se necessário um breve resumo das decisões judiciais até aqui proferidas:

1. No ID 109423310, volume 1, parte 005, página 7, consta a decisão de primeiro grau que assim ficou consignada:

"Ante o exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a REPRESENTAÇÃO ELEITORAL proposta pelo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL em face de GESCHAFT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 11.810,05 (onze mil, oitocentos e dez reais com cinco centavos), com supedâneo no art. 81, §§ 1.º e 2º, da Lei n. 9.504/97, e art. 25., inciso II, da Resolução n. 23,406/14"

2. No ID 109423312, volume 1, parte 007, páginas 01 a 14, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina manteve a decisão de primeiro grau.
3. No ID 109423327, volume 2, parte 002, página 6, foi negado seguimento ao Recurso Especial Eleitoral. Na página 27, foi negado provimento ao Agravo Regimental.
4. No ID 109423329, volume 2, parte 004, páginas 35 e 36 o Recurso Extraordinário não foi conhecido.
5. No ID 109423330, volume 2, parte 005, página 37, foi negado provimento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário.
6. No ID 109423331, volume 2, parte 006, página 8, foi certificado que o acórdão transitou em julgado em 21/08/2019.

Observa-se pelo resumo acima que a decisão deste Juízo constante no item 1, foi confirmada por todas as instâncias, restando agora a cobrança da multa aplicada.

Assim sendo, determino a intimação da empresa GESCHAFT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, na pessoa de seus procuradores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento da multa imposta, devidamente corrigida e atualizada.

Não efetuado o pagamento, sejam tomadas providências para a devida inscrição da mesma como dívida ativa da União.

Concórdia, data da assinatura eletrônica.

KLEDSON GEWEHR

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE N. 12/2022

Esta Portaria disciplina o processamento das justificativa de ausência às eleições recebidas pelo sistema Justifica, pelo Atendimento Virtual ao Eleitor ou diretamente no Cartório Eleitoral.

O Excelentíssimo Doutor Kledson Gewehr, Juiz da 009ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições e na forma da lei,

CONSIDERANDO que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60(sessenta) dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o tratamento dos requerimentos recebidos pelo sistema Justifica, Atendimento Virtual ao Eleitor e diretamente no Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

RESOLVE:

Artigo 1º. Determinar o deferimento de todos os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados dentro do prazo legal através dos meios digitais Justifica e Atendimento Virtual ao Eleitor ou diretamente no Cartório Eleitoral.

§1º Nos requerimentos de justificativa recebidos via sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem.

§2º Nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor, independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor.

Artigo 2º. Em caso de instabilidade que impeça o lançamento automático do registro de ASE, fica delegada ao Chefe de Cartório, ou pessoa que o substitua, as anotações necessárias no sistema "Justifica Nacional" e no cadastro eleitoral.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e encaminhe-se cópia à CRESC.

Concórdia, 13 de outubro de 2022.

KLEDSON GEWEHR

Juiz da 009ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-96.2021.6.24.0010

PROCESSO : 0600059-96.2021.6.24.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRICIÚMA - SC)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CLAUDEMIR BORGES

INTERESSADO : DANIEL JAIME DA SILVA

INTERESSADO : MARCIO JOSE PEREIRA

INTERESSADO : PATRIOTA - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO : PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

INTERESSADO : VANDERSON VALCI SOARES

EDITAL

Por ordem da Excelentíssima Dra. Eliza Maria Strapazzon, Juíza da 10ª Zona Eleitoral, no uso das atribuições legais,

FAÇO SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação de órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO	PARTIDO/ ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PC-PP 0600059- 96.2021.6.24.0010	PATRIOTA	Criciúma/SC	2020	10/10/2022

Referido processo está disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Dado e passado nesta cidade de Criciúma, aos 13 dias do mês de outubro de 2022.

Caroline Dal Bó Freccia
Técnico Judiciário - Assistente I
(Autorizada pela Portaria 10ª ZE n. 03/2022)

11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-16.2022.6.24.0011

PROCESSO : 0600036-16.2022.6.24.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE ALTA - SC)
RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PONTE ALTA - SC - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIONOR DE MACEDO (52241/SC)
RESPONSÁVEL : FRANCIELI NEVES DE FRANCA
ADVOGADO : CLAUDIONOR DE MACEDO (52241/SC)
RESPONSÁVEL : JULIANO PAULO HEINLE
ADVOGADO : CLAUDIONOR DE MACEDO (52241/SC)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral, faço vista dos autos ao Partido dos Trabalhadores de Ponte Alta e seus responsáveis, para a manifestação de que trata o art. 40, I da Resolução TSE n. 23.604/2019, no prazo de 5 (cinco) dias.

Curitibanos-SC, 13 de outubro de 2022.

JEFERSON FANTON
Chefe de Cartório

13ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

ATOS JUDICIAIS

EDITAL N. 12/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE FLORIANÓPOLIS

O Juízo da 013ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
	Cartório da 13ª Zona Eleitoral	
Geração de Mídias		

(arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	20/10/2022 às 09:30h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	22/10/2022 às 09:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	23/10/2022 às 09:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	28/10/2022 às 15:00h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	29/10/2022 às 14:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 13ª Zona Eleitoral Rua São Francisco, 234 - centro - Florianópolis/SC - 2º andar	30/10/2022 às 7:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	04/11/2022 às 13:00h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Seção de Administração de Urnas (Servidão Antônio José Guarezi, 130, saída 210 da BR 101 - Palhoça/SC)	29/10/2022 às 9:00h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7:00h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Marcelo Estevam Pereira

Luana Rissini Carioni

Erica Yohana Franco Garcia

Karoline Liberato da Silva

Camila Pedroso Machado

Carlos Eduardo Gedião França

Cristina Ferreira Santos
Augusto Cargmim de Moraes
Kellen Cristina Chaar Lima Maués
Edson Ricardo Regis
Nelson Vicente Filho
José Roberto Zeredo
Roberto Lynce Ribeiro Chaves
Caroline Pieper Nunes
Noemi Popenke
Renato Silva de Almeida
Sidinei Maciel de Souza
Rosiane de Souza Catarina
Ellen Carina Araújo de Carvalho
Renata Soraia da Silveira Platzer
Ana Izabel de Souza Ungaretti
Bárbara Bernardon
Eduardo Florêncio
Grasiela Gaspar Gonçalves
Rogério Abreu da Cunha
Tânia Cristina Gomes da Cunha
Adriana Braga Gomes
Daiane de Oliveira da Rosa
Maria do Espírito Santo Tozi
Raquel Bernardino de Melo de Oliveira
Heloisa Helena Henemann
Paulo Cesar Fagan Zanon
Daniel Caetano Oller
Paulo da Costa Maués Filho
Felipe Christ Volkmer
Beatriz Amaral Marques
Wilson Knoner Campos
Luis Henrique Pauli Bianchi
Juliana Raquel Bordignon Flores
Joseane Aparecida Correa
Camila Bozzani
Augusto Aita de Oliveira

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Florianópolis, 11 de outubro de 2022.

MARCELO CARLIN

Juiz Eleitoral da 13ª Zona

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600194-02.2021.6.24.0013

PROCESSO : 0600194-02.2021.6.24.0013 AÇÃO PENAL ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS - SC)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

ASSISTENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REU : LUCIANO MACEDO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600194-02.2021.6.24.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REU: LUCIANO MACEDO DA SILVA

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC, Dr (a). MARCELO CARLIN, no PROCESSO Nº 0600194-02.2021.6.24.0013, na forma da lei, MANDA o Oficial de Justiça "ad hoc" da 13ª Zona Eleitoral, a quem coube o mandado expedido nos autos n. 0600194-02.2021.6.24.0013, que em cumprimento ao presente, PROCEDA A INTIMAÇÃO de LUCIANO MACEDO DA SILVA, residente na Serv. Antonia Castro Garcia, n.43, São João do Rio Vermelho, Florianópolis/SC, telefone (48) 98446-0046, para que compareça à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 13/09/2022, às 14:30 horas, na sala de audiência do 2º Juizado Especial Cível da Capital - Foro Desembargador Eduardo Luz, oportunidade em que deverá comparecer acompanhado de seu advogado.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC, aos 05 dias de agosto de 2022. Eu, KELLEN CRISTINA CHAAR LIMA MAUÉS, Chefe de Cartório, o digitei e conferi.

KELLEN CRISTINA CHAAR LIMA MAUÉS

Chefe de Cartório da 013ª ZONA ELEITORAL DE FLORIANÓPOLIS SC

ATENÇÃO

Os autos eletrônicos do processo em epígrafe podem ser acessados pelo sítio eletrônico do PJe do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no seguinte endereço: www.tre-es.jus.br .

Por tratar-se de processo judicial eletrônico, a resposta a esta INTIMAÇÃO deverá ocorrer através do sistema PJe, disponível no site do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo ou diretamente no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam> , conforme determina o art. 3º da Resolução TRE/ES nº 139/2017, cujas as orientações estão disponíveis no endereço <http://www.tre-es.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje> .

16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA CONJUNTA 04/2022 (RECEBIMENTO E TRATAMENTO JUSTIFICATIVAS)

Os Excelentíssimos Senhores SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES e AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juízes, respectivamente, da 16ª e da 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí/SC, no uso de suas atribuições, na forma da lei, e

CONSIDERANDO que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o tratamento dos requerimentos de justificativa de ausência às urnas recebidos pelos Cartórios Eleitorais,

CONSIDERANDO que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

RESOLVEM:

Art. 1º. Delegar a todos servidores e auxiliares eleitorais da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí a análise e a decisão acerca do deferimento ou indeferimento dos requerimentos de justificativa recebidos pelos Cartórios Eleitorais, por quaisquer meios, sejam virtuais ou físicos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após cada pleito eleitoral, ou 30 (trinta) dias a contar do retorno do eleitor do exterior.

§ 1º. Para o deferimento dos requerimentos, estes devem estar instruídos com algum comprovante da impossibilidade de o eleitor votar na data do pleito e, na ausência ou indisponibilidade de comprovante específico, com declaração de próprio punho do requerente, sob as penas da lei.

§ 2º. Os requerimentos de justificativa apresentados fora dos prazos mencionados no *caput* serão indeferidos.

Art. 2º. Nos requerimentos recebidos pelo sistema Justifica devem os servidores, após a devida análise, lançar o deferimento no próprio sistema, dispensado o envio e/ou impressão de relatórios, ou documentos que os acompanhem, bem como qualquer providência relativa ao registro de ASE no sistema ELO, uma vez que isso ocorrerá automaticamente.

Art. 3º. Nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), bem como aqueles recebidos fisicamente no Cartório Eleitoral, após a devida análise, independentemente de despacho, devem os servidores e auxiliares dos Cartórios Eleitorais lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria Conjunta n. 004/2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Art. 4º. Ratificam-se os atos dos servidores e auxiliares eleitorais praticados, nos termos desta Portaria, até a data de sua assinatura.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, independentemente de publicação.

Publique-se no DJe, afixe-se cópia no mural da CAE de Itajaí e encaminhe-se cópia à CRESC, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009. Cumpra-se.

Itajaí, 10 de outubro de 2022.

Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres Augusto Cesar Allet Aguiar

Juíza da 16ª Zona Eleitoral Juiz da 97ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL - JOAÇABA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 07/2022

PORTARIA Nº 07/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. Márcio Umberto Bragaglia, Juiz da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- Considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- Considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- Considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 07/2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Joaçaba, 13 de outubro de 2022.

Márcio Umberto Bragaglia

Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Joaçaba/SC

20ª ZONA ELEITORAL - LAGUNA

ATOS ADMINISTRATIVOS

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 20/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS DOS
MUNICÍPIOS DE LAGUNA E PESCARIA BRAVA

O Juízo da 020ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral, localizado na Rua Coronel Fernandes Martins, n. 470 - Bairro Progresso - Laguna/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/10/2022 ÀS 09hs	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 ÀS 09HS	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 ÀS 09HS	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15HS	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00HS	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06HS	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 09HS	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 A PARTIR DAS 09HS	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

GABRIELA REBELLO DUARTE

GILMARA MARIANO

MARIO MATOS CARNEIRO NETO

MIGUEL DA ROSA REMOR DE SOUZA

POLLYANA COSTA MADALENA

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Laguna, 11 de outubro de 2022.

Renato Muller Bratti

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 7/2022

PORTARIA Nº 007/2022

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) André Luiz Lopes de souza, Juiz(a) da 22ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 07 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Mafra, 11 de outubro de 2022.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz(a) da 22ª Zona Eleitoral

EDITAL 015/2022

EDITAL N. 15/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE MAFRA/SC

O Juízo da 022ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Mafra/SC, localizado na [Avenida Coronel José Severiano Maia, 548, Mafra/SC](#), conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	21/10/2022 às 08:00 HORAS	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	22/10/2022 ÀS 08:00 HORAS	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	27/10/2022 ÀS 08:00 HORAS	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15:00 HORAS	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00 HORAS	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07:00 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 ÀS 13:00 HORAS	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 ÀS 09:00 HORAS	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7:00 HORAS (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Guilherme Dzus Ferigotti

Sirlei dos Santos

Kainan Gabriel dos Santos

Edinor Zimkovicz Soares

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Mafra, 11 de outubro de 2022.

André Luiz Lopes de Souza

Juiz da 22ª Zona Eleitoral de Mafra/SC

24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-15.2022.6.24.0024**

PROCESSO : 0600027-15.2022.6.24.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAULO LOPES - SC)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EVANDRO JOAO DOS SANTOS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAULO LOPES - SC-
MUNICIPAL

INTERESSADO : SIDNEI FOGACA

EDITAL

Prazo: 15 dias

O Chefe de Cartório da 024ª ZONA ELEITORAL DE PALHOÇA SC, no uso de suas atribuições, FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 32, § 2º c/c art. 35, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, do art. 31, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 e do art. 5º, parágrafo único, do Provimento n. 01/2008-CRE-TRESC, que, após o período de publicação do presente edital (15 dias), o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político terão o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada nos autos abaixo epigrafados, que se encontra disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona024@tre-sc.jus.br).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-15.2022.6.24.0024

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAULO LOPES - SC -
MUNICIPAL, EVANDRO JOAO DOS SANTOS, SIDNEI FOGACA

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC.

Dado e passado nesta cidade de PAULO LOPES, SC, aos 11 de outubro de 2022. Eu, Luciano Furtado Nascimento, preparei o presente edital e subscrevi.

LUCIANO FURTADO NASCIMENTO

Cartório Eleitoral da 24ª ZE

27ª ZONA ELEITORAL - SÃO FRANCISCO DO SUL**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL N. 021/2022**

(Prazo: 03 dias)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luís Renato Martins de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 027ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, com fundamento nos artigos 32, da Lei n. 9.096/95 e art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2017, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à prestação de contas anual, no exercício financeiro de 2021, apresentado pelas agremiações partidárias abaixo relacionadas, os quais estão disponíveis para consulta no Cartório Eleitoral.

São Francisco do Sul

AVANTE - AVANTE (PC-PP 0600061-78.2022.6.24.0027) - Responsáveis: Tiago Germano Passos (Presidente) e Paulo Roberto Passos Júnior (Tesoureiro)

Ficam, ainda e desde já, cientes os partidos e quaisquer interessados que, após a publicação deste edital, os autos de prestação de contas permanecerão em Cartório pelo prazo de 03 (três) dias, para apresentação de impugnação em petição devidamente fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis em dinheiro no período.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com afixação no lugar de costume e com publicação no DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Francisco do Sul, aos onze dias do mês de outubro de 2022. Eu, Fabrício Veiga dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

Documento assinado eletronicamente por

Fabrício Veiga dos Santos

Chefe de Cartório

(Autorizado pela Portaria n. 009/2010)

EDITAL N. 020/2022

Prazo: 5 dias

O Excelentíssimo Senhor Dr. Luís Renato Martins de Almeida, MM. Juiz Eleitoral da 027ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos este virem ou dele tomarem conhecimento, com fundamento nos artigos 32, da Lei n. 9.096/95 e art. 31, §2º da Resolução TSE n. 23.604/2019, o Demonstrativo do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial, referentes à prestação de contas anual, exercício financeiro 2020, apresentados pelas agremiações partidárias abaixo relacionadas, os quais estão disponíveis para consulta no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe do Tribunal Superior Eleitoral.

Araquari

Podemos - PODE (PC-PP 0600086-28.2021.6.24.0027)

Ficam, ainda e desde já, cientes os partidos e quaisquer interessados que, após a publicação deste edital, os autos de prestação de contas permanecerão disponíveis para consulta no sistema Processo Judicial eletrônico (PJE) pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente edital, para que o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Res. TSE n. 23.604/2019, art. 31, §3º).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, com afixação no lugar de costume e com publicação no DJESC.

Dado e passado nesta cidade de São Francisco do Sul, aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2022. Eu, Fabrício Veiga dos Santos, Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, e, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, subscrevo.

[assinado digitalmente]

Fabrício Veiga dos Santos

Chefe de Cartório da 027ª Zona Eleitoral

EDITAL N. 019/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE ARAQUARI, BALNEÁRIO BARRA DO SUL E SÃO FRANCISCO DO SUL - 2º TURNO

O Juízo da 027ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no(a) Cartório Eleitoral da 027ª Zona Eleitoral - São Francisco do Sul, sito na Rua Barão do Rio Branco, 377, Sala 300, Centro, São Francisco do Sul, SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	22/10/2022 - 09h	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	22/10/2022 - 14h1	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 - 09h	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15h	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14h	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 06h	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 - 14h	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ²	29/10/2022 - 09h	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Ato Contínuo à Geração de Mídias;

² Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Adriana Jantsch
André dos Santos Bezerra
Bruna Martins de Lima
Carla Gomes Tavares
Dinerei Cristina Vieira Pereira
Elenize Claudino dos Santos
Fabrício Veiga dos Santos
Felipe Lourenço Gonzalez
Kauan Barbosa Pantaleão Kosseki
Luiz Dias
Nasser Saulo Abdul Khalek
Renata Barbieri Rais
Stockeley Marry de Oliveira
Victor Hugo Ferreira de Souza
Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas.poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.
São Francisco do Sul, 11 de outubro de 2022.
Luís Renato Martins de Almeida
Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-20.2021.6.24.0028

PROCESSO : 0600054-20.2021.6.24.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOM JARDIM DA SERRA - SC)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GUARACY ROGERIO AMARAL

INTERESSADO : LUCIANO JOAO DO AMARAL

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600054-20.2021.6.24.0028

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC, GUARACY ROGERIO AMARAL, LUCIANO JOAO DO AMARAL

INTIMAÇÃO

O(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) RONALDO DENARDI, JUIZ(A) ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL, DA CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DE SANTA CATARINA, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este,

INTIMA o(a) senhor(a) LUCIANO JOÃO DO AMARAL, [CPF: 024.944.229-90](#), por ser ignorado o lugar em que se encontra, para tomar ciência do teor da sentença, pelo prazo legal.

Na hipótese de ausência de manifestação nos autos, o feito prosseguirá regularmente, com fluência dos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que no futuro não se alegue(m) ignorância, passa-se o presente Edital que será fixado no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade de SÃO JOAQUIM, 11 de outubro de 2022. Eu, DANIELA DE PAULA PEREIRA, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital.

Observação: O inteiro teor dos autos está disponível no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante acesso ao endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

DANIELA DE PAULA PEREIRA

Cartório da 028ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOAQUIM SC

29ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL - ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 13/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS (MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ E SÃO PEDRO DE ALCANTARA)

O Juízo da 029ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC.	19/10//2022 - às 08:30h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP:88133-535.	21/10/2022 - às 08:00h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP:88133-535.	24/10/2022 - às 08:00h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	28/10/2022 às 14h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	29/10/2022 às 14h

Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 029 Zona Eleitoral. Av Beiramar esquina com a Rua Luiz Fagundes, s/n Praia comprida, São José/SC	30/10/2022 às 6h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP: 88133-535	03/11/2022 - 08:30h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	SAU - Depósito Central do TRESA Servidão Antônio José Guarezi, 130 Jardim Eldorado - PALHOÇA - SC CEP: 88133-535	29/10/2022 às 9h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Priscila Soares dos Santos,
Haroldo Araújo da Costa Pereira,
Robson Cristiano Fagundes e
Messias dos Santos Matos.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

São José, 11 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Marivone Konkikoski Abreu

Juíza da 29ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL - TIJUCAS

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL

EDITAL N. 26/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS NA 031ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIOS DE BOMBINHAS, CANELINHA, PORTO BELO E TIJUCAS

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002, TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Tijucas (R. Alexandre Ternes Neto, 144 - Centro, Tijucas - SC)	21/10/2022 às 9h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Anfiteatro Leda Regina (Rua Elói Silva, 136 - Centro, Tijucas - SC)	22/10/2022 às 9h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Anfiteatro Leda Regina (Rua Elói Silva, 136 - Centro, Tijucas - SC)	27/10/2022 às 12h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Tijucas (R. Alexandre Ternes Neto, 144 - Centro, Tijucas - SC)	28/10/2022 às 14h30
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Tijucas (R. Alexandre Ternes Neto, 144 - Centro, Tijucas - SC)	29/10/2022 às 14h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Tijucas (R. Alexandre Ternes Neto, 144 - Centro, Tijucas - SC)	30/10/2022 às 7h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Anfiteatro Leda Regina (Rua Elói Silva, 136 - Centro, Tijucas - SC)	03/11/2022
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Anfiteatro Leda Regina (Rua Elói Silva, 136 - Centro, Tijucas - SC)	29/10/2022 Às 7H
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

Ademir Antonio Vieira Júnior, Ana Beatriz Rodrigues de Oliveira, André Filippe Vieira, Clara Morgana Rezini, Evani Costa da Silva, Fernanda Coelho Pucci, Jaqueline Sautner Alexandre, João Carlos Ramos Reipert, João Lucas Ramos Escher, Lediane Aparecida Bueno, Simone Ribeiro Ramos.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Tijucas, 13 de outubro de 2022.
José Adilson Bittencourt Junior
Juiz Eleitoral

32ª ZONA ELEITORAL - TIMBÓ

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 06/2022

O Excelentíssimo Doutor Leandro Rodolfo Paasch, Juiz Eleitoral da 32ª ZE - Timbó, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

CONSIDERANDO os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

CONSIDERANDO que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

CONSIDERANDO a portaria 004/2017 desta Zona Eleitoral que dispensa o pagamento de multas por ausência às urnas com valor inferior a R\$ 50,00;

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas no artigo. 2º, todos os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas, jocosas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 3º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 06 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se.

Timbó, 10 de outubro de 2022.

Leandro Rodolfo Paasch

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL - URUSSANGA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 014/2022**ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS
MUNICÍPIOS DE COCAL DO SUL, MORRO DA FUMAÇA E URUSSANGA**

O Juízo da 034ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Urussanga, Rua Vidal Ramos, 159, Sala 01, Centro, Urussanga/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	17/10/2022, ÀS 13H	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	18/10/2022, ÀS 09H	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	24/10/2022, ÀS 13H	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 15H	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 15H	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 6H	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022, ÀS 14H	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022, ÀS 9H	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

RENATO DE BONA SARTOR,
LUCAS DE BONA SARTOR,
CAUÃ BITTENCOURT ELIAS;
VILSON GABRIEL PEREIRA.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Urussanga, *datado e assinado digitalmente*.

Roque Lopedote

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**ATOS ADMINISTRATIVOS****EDITAL N. 0026/2022**

ELEIÇÕES 2022 - 2º TURNO

CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

(MUNICÍPIOS DE ARROIO TRINTA, IOMERÊ, SALTO VELOSO E VIDEIRA)

O Juízo da 036ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021, 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNAR PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 36ª Zona Eleitoral, Rua Saul Brandalise, n.1531, Ed. San Francisco, Sala 03, bairro Santa Tereza, Videira /SC	19/10/2022 às 9h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Quartel da Polícia Militar, Rua Jundiaí, s/n, Bairro Quartel, Videira/SC	20/10/2022 às 9h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Quartel da Polícia Militar, Rua Jundiaí, s/n, Bairro Quartel, Videira/SC	25/10/2022 às 9h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 36ª Zona Eleitoral, Rua Saul Brandalise, n.1531, Ed. San Francisco, Sala 03, bairro Santa Tereza, Videira /SC	28/10/2022 às 15h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Cartório da 36ª Zona Eleitoral, Rua Saul Brandalise, n.1531, Ed. San Francisco, Sala 03, bairro Santa Tereza, Videira /SC	29/10/2022 às 14h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 36ª Zona Eleitoral, Rua Saul Brandalise, n.1531, Ed. San Francisco, Sala 03, bairro Santa Tereza, Videira /SC	30/10/2022 às 05h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Quartel da Polícia Militar, Rua Jundiaí, s/n, Bairro Quartel, Videira/SC	31/10/2022 às 12h30min
Auditorias de Funcionamento das UEs		

Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 36ª Zona Eleitoral, Rua Saul Brandalise, n.1531, Ed. San Francisco, Sala 03, bairro Santa Tereza, Videira /SC	29/10/2022 às 09h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Anderson Carletto, Azemar Antônio Ghiggi, Grasielle Barboza de Britto e Izaac Mateus Ribeiro, bem como outros que forem contratados para esta função, inclusive em razão de substituições. Os procedimentos também poderão ser executados pelos seguintes servidores, deste Juízo: Antonio Carlos Zucolotto Júnior, Riquelme Henderson Rocha da Costa, Carolina Cerbato, Patricia Marques, Miriam Pastore Viecelli, Lucimar Salete Vincenzi e Jaqueline Balzzan.

A audiência de "verificação de lacres", anteriormente designada para o dia 01/11/2022, fica redesignada para o dia 31/10/2022, às 12:30 horas, conforme acima constou.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Videira/SC, data da assinatura digital.

PEDRO RIOS CARNEIRO

Juiz Eleitoral

(assinado digitalmente)

37ª ZONA ELEITORAL - CAPINZAL

ATOS JUDICIAIS

EDITAL 018/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS - 2º TURNO

MUNICÍPIOS DE CAPINZAL, IPIRA, OURO, PIRATUBA E ZORTÉA

O Juízo da 037ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	22/10/2022 às 14:00
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	22/10/2022 às 08:30

Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	26/10/2022 às 14:00
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	28/10/2022 às 14:00
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	29/10/2022 às 14:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	30/10/2022 às 06:00
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Sala de armazenamento de urnas - Rua Dona Linda Santos n. 80, Centro Capinzal-SC	01/11/2022 às 13:30
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartório da 37ª Zona Eleitoral de Capinzal - Rua Narciso Barison, n. 171, Centro, Capinzal-SC	29/10/2022 às 09:00
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Graciela Ramos, Eduardo Dadalt, Victor Hemanoel Garcia, Yasmim Angela Casagrande, Jackeline Santos, Gabriel Armando Garcia, Ana Karoline Ramos, José Lucas da Luz, Luciana Aparecida da Costa, Marcos Eduardo Dambros e Bruna da Silva.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Capinzal, 11 de outubro de 2022.

Flávia Carneiro de Paris

Juíza Eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO OESTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 15/2022

O Excelentíssimo Senhor MÁRCIO LUIZ CRISTÓFOLI, Juiz da 45.ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- **C O N S I D E R A N D O** que inúmeras e variadas são as atividades desempenhadas pela Unidade em 1.º grau de jurisdição, sendo, no momento, os recursos existentes (humanos / atividades) destinados à realização das eleições, até para que estas sejam levadas a bom termo;

- **C O N S I D E R A N D O** a necessidade, neste momento crítico, de otimizar as práticas e rotinas cartorárias, até levando-se em conta o período pós eleitoral (organização de materiais e reabertura do Cadastro Eleitoral);

- **C O N S I D E R A N D O** as peculiaridades e características do período eleitoral;

- **C O N S I D E R A N D O** que a medida a seguir implementada não viola o princípio constitucional da razoável duração do processo, aliada a inexistência de prejuízo aos interessados, bem assim a ausência de urgência na análise de demandas tais; **RESOLVE:**

Art. 1º - **SUSPENDER** o fluxo processual dos processos de prestação de contas anual dos partidos políticos em trâmite e os vindouros nos respectivos Juízos Eleitorais até 09/01/2023.

Parágrafo único. A presente medida será reavaliada constantemente pela Autoridade Judiciária abaixo identificada, podendo ser levantada a qualquer momento por ato semelhante.

Art. 2º - **DETERMINAR** a extração de cópia desta determinação e anexação nos autos afetados.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público

Eleitoral com atuação junto à 45.ª Zona Eleitoral, envie-se à Corregedoria Regional Eleitoral de Santa Catarina, publique-se no DJESC para ciência dos demais interessados e certifique-se nos autos afetados.

Esta portaria entra em vigor com sua publicação no DJESC.

São Miguel do Oeste, 02 de setembro de 2022.

MÁRCIO LUIZ CRISTÓFOLI

Juiz da 045ª Zona eleitoral

47ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-20.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600035-20.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IBIAM - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LUCIANA DALAZEN DAL BOSCO DISSEGNA

INTERESSADO : MAURI MIORELLI DISSEGNA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IBIAM - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, ABRO vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 44, inciso VII, da Res. TSE 23.604/2019.

Tangará/SC, 11 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-80.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600031-80.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO PRETO - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : EDIMILSON ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR

INTERESSADO : GILBERTO CHIARANI

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, ABRO vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 44, inciso VII, da Res. TSE 23.604/2019.

Tangará/SC, 11 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-66.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600019-66.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHEIRO PRETO - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : GILMAR PIOVESAN

INTERESSADO : GILMAR REBELATTO

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, ABRO vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 44, inciso VII, da Res. TSE 23.604/2019.

Tangará/SC, 11 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-72.2022.6.24.0047

PROCESSO : 0600038-72.2022.6.24.0047 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TREZE TÍLIAS - SC)

RELATOR : 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC

INTERESSADO : RAFAEL HENSEL

INTERESSADO : RENATO DE BASTIANI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

JUÍZO DA 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

ATO ORDINATÓRIO - VISTA AOS INTERESSADOS

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz Eleitoral FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, ABRO vista aos interessados para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, em conformidade com o artigo 44, inciso VII, da Res. TSE 23.604/2019.

Tangará/SC, 11 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA GUARINO DUARTE DA SILVA BACKER

Cartório da 047ª ZONA ELEITORAL DE TANGARÁ SC

49ª ZONA ELEITORAL - SÃO LOURENÇO DO OESTE**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-30.2022.6.24.0049**

PROCESSO : 0600021-30.2022.6.24.0049 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GALVÃO - SC)

RELATOR : 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : LEONIDIO LEVINSKI

ADVOGADO : KELI CRISTINA DE MEDEIROS (56165/SC)

INTERESSADO : VALDECIR FRANCISCO BALDISSERA

ADVOGADO : KELI CRISTINA DE MEDEIROS (56165/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - GALVAO - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : KELI CRISTINA DE MEDEIROS (56165/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-30.2022.6.24.0049

/ 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE SC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - GALVAO - SC - MUNICIPAL

INTERESSADO: VALDECIR FRANCISCO BALDISSERA, LEONIDIO LEVINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: KELI CRISTINA DE MEDEIROS - SC56165

Advogado do(a) INTERESSADO: KELI CRISTINA DE MEDEIROS - SC56165

Advogado do(a) INTERESSADO: KELI CRISTINA DE MEDEIROS - SC56165

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Lucas Chicoli Nunes Rosa, Juiz da 049ª Zona Eleitoral, e autorizado pela Portaria ZE 007/2014, DETERMINO, nos termos do art. 36, § 6º e § 7º, da resolução TSE n. 23.604/2019:

a) A disponibilização dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para que, querendo, no prazo de até 30 (trinta) dias, aponte irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral.

b) Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral ou o transcurso do prazo acima indicado, a INTIMAÇÃO do órgão partidário ou seus responsáveis para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

O inteiro teor do processo pode ser consultados no serviço de acompanhamento processual da página da Justiça Eleitoral da internet (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

São Lourenço do Oeste (SC), datado e assinado digitalmente.

Orlando Carlos Almeida Vairich

Chefe de Cartório da 49ª Zona Eleitoral

55ª ZONA ELEITORAL - POMERODE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA ZE 055 N. 09/2022

PORTARIA n. 09/2022

A Excelentíssima Senhora Doutora Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet, Juíza da 55ª ZE de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

- Conforme precedente do [Acórdão TRESC n. 25.670](#), "(...) é opção do eleitor comprovar a ausência às urnas no dia da eleição ou apresentar a justificativa de ausência no prazo de sessenta dias, restando carente de embasamento legal o indeferimento de RJE tempestivamente apresentado após às eleições sob o fundamento de que, estando o eleitor em viagem pelo território nacional, haveria a possibilidade de que apresentasse RJE no dia da eleição" ([Manual de Prática Cartorária, item 3.10.1](#));

RESOLVE:

Art. 1º - Deferir os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitores (as) desta Zona Eleitoral, inclusive aqueles apresentados presencialmente em Cartório, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 09 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Art. 3º - Nos requerimentos de justificativa recebidos presencialmente em Cartório, o servidor(a) deverá lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado, sem necessidade de protocolo ou impressão do requerimento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJe.

Pomerode, 13 de outubro de 2022.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet

Juíza da 55ª Zona Eleitoral

56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 35/2022

EDITAL N. 35/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (2º TURNO)

O Juízo da 056ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 2850, n. 470, Centro	19/10/2022 - 09:00
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 3100, n. 765, Centro	21/10/2022 - 09:00
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 3100, n. 765, Centro	26/10/2022 - 09:00
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Rua 2850, n. 470, Centro	28/10/2022 às 15:00

Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 2850, n. 470, Centro	29/10/2022 às 14:00
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Rua 3100, n. 765, Centro	30/10/2022 às 06:00
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Rua 3100, n. 765, Centro	03/11/2022 às 13:00
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Rua 2850, n. 470, Centro	29/10/2022 às 09:00
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Cleverson Sueiro, Davison Silva Cavalheiro, Guilherme de Bitencourt Medina, Victor Augusto Lucindo e demais técnicos que vierem a ser contratados.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Balneário Camboriú, 11 de outubro de 2022.

DAYSE HERGET DE OLIVEIRA MARINHO

Juíza Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL - TROMBUDO CENTRAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-05.2022.6.24.0057

PROCESSO : 0600034-05.2022.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(AGROLÂNDIA - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : SANDRO LUIZ MATHEUSSI

INTERESSADO : TAIRINE BOGO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC)

ADVOGADO : MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - AGROLÂNDIA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600034-05.2022.6.24.0057

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - AGROLÂNDIA - SC,

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

INTERESSADO: SANDRO LUIZ MATHEUSSI, TAIRINE BOGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA - SC64931, MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC12309

DESPACHO

I - Em razão de ausência de previsão legal para suspensão ou dilação de prazos processuais em decorrência do período eleitoral, indefiro o pedido formulado na petição (id. 108773844, 30/08/2022).

II - Cumpra-se.

Trombudo Central, data da assinatura digital.

VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-33.2021.6.24.0057

PROCESSO : 0600112-33.2021.6.24.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TROMBUDO CENTRAL - SC)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CRISTIANO CONINK

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

INTERESSADO : MARLON VIGNOLI

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC

ADVOGADO : JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE TROMBUDO CENTRAL SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600112-33.2021.6.24.0057

INTERESSADO: PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC, MARLON

VIGNOLI, CRISTIANO CONINK

Advogado dos INTERESSADOS: JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF - SC40814

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas ao exercício de 2020 do Partido Progressistas de Trombudo Central/SC.

Publicado edital com o fim de tornar pública as contas apresentadas, decorreu, in albis, o prazo para impugnação (id. 104010164, 17/03/2022).

Determinada a realização de exame sobre a contabilidade apresentada, o responsável pela análise técnica deste Juízo opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme parecer conclusivo (id. 107655716, 20/07/2022).

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (id. 108479662,19/08/2022).

VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com a análise técnica realizada, corroborada pela manifestação do Ministério Público Eleitoral, as contas apresentadas pelo Partido Progressistas de Trombudo Central/SC, apresentaram irregularidade quanto à ausência dos seguintes documentos: parecer da comissão executiva, instrumento de prestação de serviço contábil e advocatício e as notas explicativas referentes aos recibos de doação, que não foram utilizados.

Não se vislumbra gravidade suficiente para determinar a desaprovação das contas na falha apontada no parecer conclusivo, uma vez que constitui vício de natureza formal que não impediu a análise da movimentação financeira, mostrando-se cabível a aprovação com as devidas ressalvas.

ANTE O EXPOSTO, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do Partido Progressistas de Trombudo Central/SC, nos termos do art. 45, II, da Res. TSE n. 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado:

I - Atualize-se o Sistema de Informações de Contas - SICO com as providências cabíveis à espécie.

II - Após, arquivem-se os autos.

Trombudo Central, SC, data da assinatura digital.

VALTER DOMINGOS DE ANDRADE JUNIOR

Juiz Eleitoral

58ª ZONA ELEITORAL - MARAVILHA

ATOS JUDICIAIS

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL(12561) Nº 0600073-96.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600073-96.2022.6.24.0058 NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (MARAVILHA - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO : DARCI SIMON

ADVOGADO : FABIULA DAL MAGRO (58207/SC)

ADVOGADO : TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL (17472/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600073-96.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

NOTICIADO: DARCI SIMON

Advogados do(a) NOTICIADO: TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL - SC17472, FABIULA DAL MAGRO - SC58207

DESPACHO

Cuida-se de "notícia de irregularidade em propaganda eleitoral" inaugurada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. Darci Simon, qualificado.

Assinalou: (i) que tomou conhecimento da existência de veículo Ford/F150, placas JXO2270 com indicações de propagandas eleitorais vedadas nos termos dos artigos 37, § 2.º, II c/c artigo 38, § 1.º, 3.º e 4.º, todos da Lei n. 9.504/1997; (ii) que a competência pelo poder de polícia será exercida pelos juízes eleitorais.

Em fechamento pediu a notificação do representado para fins de retirada ou regularização da propaganda eleitoral.

Houve decisão interlocutória (evento n. 109627921) com a determinação de notificação do representado para fins de: (i) imediata retirada da propaganda irregular; (ii) que se abstenha o noticiado da utilização do veículo até o cumprimento da regularização.

Manifestou-se o representado (evento n. 109648316) postulando prazo adicional para a retirada da propaganda eleitoral, restando deferido pelo Juízo Eleitoral prazo adicional para a comprovação da regularização da propaganda (evento n. 109696394).

Em petição encaminhada aos 06/10/2022 (evento n. 109717870) comprovou o requerido a regularização da propaganda eleitoral, com parecer do Ministério Público Eleitoral pelo arquivamento do caderno eletrônico (evento n. 109791447).

É o que cabia relatar.

Devidamente regularizada a propaganda eleitoral conforme demonstrado (evento n. 109717870) determino o arquivamento do caderno eletrônico.

Sem a incidência de custas.

Intimem-se as partes (MPE e notificado) para conhecimento e, após, archive-se em definitivo.

Maravilha/SC, 11/10/2022.

Solon Bittencourt Depaoli,

Juiz Eleitoral - 58.ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-26.2022.6.24.0058

PROCESSO : 0600013-26.2022.6.24.0058 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC)

RELATOR : 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ADEMIR PEDRO ELY

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

INTERESSADO : JONAS FELIPE VOMMER DE SOUZA CAMPOS

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC- MUNICIPAL

ADVOGADO : SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-26.2022.6.24.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA SC

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC- MUNICIPAL

INTERESSADO: ADEMIR PEDRO ELY, JONAS FELIPE VOMMER DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SALETE INES WESCHENFELDER - SC27699

Advogado do(a) INTERESSADO: SALETE INES WESCHENFELDER - SC27699

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de *prestação de contas* apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativa ao exercício 2021, com fundamento na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 23.604/2019.

Registra-se, inicialmente, que protocoladas tempestivamente as contas, dentro do que preconiza o art. 32 da Lei 9.096/95.

Providenciada a publicidade das contas através da publicação de Edital n. 15/2022 no Diário de Justiça Eleitoral (evento n. 107127197), esgotou-se em branco o prazo previsto no art. 31 da Res. TSE n. 23.604/2019, para impugnação ou manifestação sobre as contas apresentadas pela agremiação partidária.

Concluída a análise, sobreveio Parecer Conclusivo de evento n. 109702269, opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas (evento n. 109797534).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de procedimento atinente a verificação da regularidade anual das contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, do exercício 2021, em cumprimento à Lei n. 9.096/95 e demais disposições pertinentes.

Consiste a prestação de contas num mecanismo de controle, com o intuito de cercear o abuso de poder econômico, conferindo ainda publicidade aos cidadãos sobre quem está financiando a atividade partidária. Bem por isso, disciplinou a Lei dos Partidos (Lei nº 9.096/1995):

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Também, não por outro motivo, estabelece ainda a referida lei, em nova redação do dispositivo, que:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

Obedecidos os trâmites, o examinador manifestou-se, conforme prevê a Res. TSE n. 23.604/2019, pela aprovação das contas, tendo consignado em seu parecer conclusivo o cumprimento das regras principais relativas à prestação de contas, com vistas ao controle da origem dos recursos financeiros, mediante identificação dos financiadores da grei partidária.

Constata-se ainda, ausência de indícios que possam configurar doações de fontes vedadas, bem como registram os autos a ausência de repasse de cotas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), fim principal da fiscalização a cargo da Justiça Eleitoral, eis que estes representam recursos públicos, razão pela qual se presta maior rigor na fiscalização de sua aplicação.

O órgão ministerial, por sua vez (evento n. 109797534), acrescenta ainda que não há notícia de irregularidades na administração financeira, nem elementos conducentes à sua rejeição ou mesmo aprovação com ressalvas, ratificando a inexistência de óbice à aprovação das contas, mediante o acolhimento do parecer técnico exarado sob o evento n. 109702269.

Sendo assim, com suporte na análise promovida pelo examinador e na manifestação do Órgão do Ministério Público Eleitoral, e visto que regulares as peças apresentadas, impõe-se a aprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, face a documentação apresentada e observando que não impugnadas as contas por quem quer que seja, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, APROVO as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, órgão de direção municipal de SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, relativas ao exercício financeiro 2021.

P.R.I.

Transitado em julgado, proceda-se à anotação junto ao Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, archive-se.

Maravilha/SC, 11 de outubro de 2022.

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 27/2022

O Excelentíssimo Senhor Solon Bittencourt Depaoli, Juiz da 58ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

FAZ PUBLICAR, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que os partidos políticos, abaixo relacionados, tiveram as contas julgadas não prestadas com trânsito em julgado e que, nos termos do art. 54-A, I e II, da Resolução TSE n. 23.571/2018, a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, a ser requerida na forma do art. 54-N, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei n. 9.096/1995:

Sigla	Nome:	Tipo	Eleição / Exercício	Processo	Localidade	Data do Trânsito em Julgado
22 - PL	Partido Liberal	Prestação de contas partidárias anuais	2021	0600030-62.2022.6.24.0058	TIGRINHOS	31/08/2022
13 - PT	Partido dos Trabalhadores	Prestação de contas partidárias anuais	2021	0600028-92.2022.6.24.0058	S Ã O MIGUEL DA BOA VISTA	31/08/2022

45 - PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira	Prestação de contas partidárias anuais	2021	0600027-10.2022.6.24.0058	TIGRINHOS	31/08/2022
55 - PSD	Partido Social Democrático	Prestação de contas partidárias anuais	2021	0600034-02.2022.6.24.0058	TIGRINHOS	31/08/2022

A movimentação dos processos encontram-se disponíveis para consulta no Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>) a partir da numeração acima informada. Todavia, caso qualquer interessado não possua acesso à Internet, o Cartório Eleitoral poderá propiciar a consulta ao processo (e-mail: zona058@tre-sc.jus.br - Telefone: 49-98805-8419).

A consulta aos registros do resultado dos julgamentos da contas anuais e eleitorais poderá ser realizada por meio do sistema SICO, disponível em <https://sico-consulta-web.tse.jus.br/sico-consulta-web/home.jsf>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Juiz Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE.

Dado e passado nesta cidade de MARAVILHA, SC, aos 11 de outubro de 2022. Eu Rosângela Fontoura da Silva, Técnico Judiciário, preparei o presente edital.

(Assinatura Digital)

Solon Bittencourt Depaoli

Juiz Eleitoral

60ª ZONA ELEITORAL - GUARAMIRIM

ATOS JUDICIAIS

TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600451-17.2020.6.24.0060

PROCESSO : 0600451-17.2020.6.24.0060 TERMO CIRCUNSTANCIADO (GUARAMIRIM - SC)

RELATOR : 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

AUTOR DO FATO : ARIEL RUAN LOMBARDI

ADVOGADO : GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA (47434/SC)

AUTORIDADE : Juízo da 60ª Zona Eleitoral

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIÇA ELEITORAL

060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600451-17.2020.6.24.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE GUARAMIRIM SC

AUTORIDADE: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL

AUTOR DO FATO: ARIEL RUAN LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA - SC47434

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral, Dra. Tatiana Cunha Espezim, pelo presente fica o Sr. Ariel Ruan Lombardi, intimado do inteiro teor do despacho, exarada nos autos em epígrafe, abaixo transcrito:

DECISÃO

1. Acolho a manifestação ministerial retro, para REVOGAR o benefício da suspensão condicional do processo, diante do seu descumprimento.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2022, às 15:20h.

O ato será realizado de forma mista, ficando facultado ao participante comparecer virtualmente, desde que tenha os meios técnicos para tanto. Em caso de impossibilidade, deverá comparecer presencialmente à sala da 2ª Vara da Comarca de Guaramirim.

Intimem-se. Requistem-se.

Guaramirim (SC), 11 de outubro de 2022.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza Eleitoral

Guaramirim, 11 de outubro de 2022

Cristian Silnei Zanghelini

Cartório da 060ª Zona Eleitoral - Guaramirim/SC

(Autorizado pela Portaria n. 001/2016)

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 016/2022

A Excelentíssima Senhora Tatiana Cunha Espezim, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 16 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Guaramirim, datado e assinado digitalmente.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza da 60ª Zona Eleitoral

PORTARIA N. 017/2022

A Excelentíssima Senhora Tatiana Cunha Espezim, Juíza da 60ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º - Revogar a Portaria n. 005/2017, que trata sobre a isenção de multas aplicadas por ausência às urnas.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Guaramirim, datado e assinado digitalmente.

Tatiana Cunha Espezim

Juíza da 60ª Zona Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL - SEARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-60.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600036-60.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEARA - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SEARA-SC-MUNICIPAL

ADVOGADO : MICHELL ZANOELLO (21439/SC)

RESPONSÁVEL : LADI PEDRO SGARBOSSA

ADVOGADO : MICHELL ZANOELLO (21439/SC)

RESPONSÁVEL : LUAN SGARBOSSA

ADVOGADO : MICHELL ZANOELLO (21439/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-60.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SEARA-SC-MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: LUAN SGARBOSSA, LADI PEDRO SGARBOSSA

Advogado do REQUERENTE e dos RESPONSÁVEIS: MICHELL ZANOELLO - SC21439

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 108810883).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 109743574).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas (ID 109848295).

É o relatório necessário. Decido.

A ressalva apontada pela equipe técnica e corroborada pelo parecer ministerial foi a não apresentação de procuração pelo Presidente e pelo tesoureiro, mas tão somente a procuração em nome da agremiação partidária, sem outras irregularidades apontadas nos autos.

Considerando tratar-se de prestação de contas sem movimentação financeira, com a juntada da devida declaração de ausência de movimentação financeira, verifico mera irregularidade formal que não compromete a veracidade da declaração e os documentos juntados pelo sistema eleitoral.

Registro que a unidade técnica aponta que não houve movimentação financeira no exercício 2021 (item 3 do parecer - ID 109743574)

Nessa linha, face a documentação apresentada, considerando que não houve impugnação e nem registro de grave irregularidade, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO de SEARA referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 13 de outubro de 2022.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-83.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600028-83.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SEARA - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : LUIZ DALAGO JUNIOR (47415/SC)

RESPONSÁVEL : LAURO LUIZ DAL MORO

RESPONSÁVEL : LUIZ DALAGO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-83.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: PARTIDO DO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: LAURO LUIZ DAL MORO, LUIZ DALAGO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ DALAGO JUNIOR - SC47415

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019. Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 107039407).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 109708985).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas (ID 109848294).

É o relatório necessário. Decido.

A ressalva apontada pela equipe técnica e corroborada pelo parecer ministerial foi a não apresentação de procuração em nome da agremiação partidária, mas apenas procuração pelo Presidente do Partido (ID 108269145), sem outras irregularidades apontadas nos autos.

Considerando tratar-se de prestação de contas sem movimentação financeira, com a juntada da devida declaração de ausência de movimentação financeira, sem a apresentação de procuração da agremiação partidária, verifico mera irregularidade formal que não compromete a veracidade da declaração e os documentos juntados pelo sistema eleitoral.

Nessa linha, face a documentação apresentada, considerando que não houve impugnação e nem registro de grave irregularidade, impõe-se a aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRA de SEARA referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 13 de outubro de 2022.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-45.2022.6.24.0061

PROCESSO : 0600037-45.2022.6.24.0061 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARVOREDO - SC)

RELATOR : 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARVOREDO SC

ADVOGADO : SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC)

RESPONSÁVEL : DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO

ADVOGADO : SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC)

RESPONSÁVEL : WALDEMAR VERZA

ADVOGADO : SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-45.2022.6.24.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE SEARA SC

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARVOREDO SC

RESPONSÁVEL: WALDEMAR VERZA, DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO

Advogado do REQUERENTE e RESPONSÁVEIS: SABRINA BERNO SOLFOROSO - SC62582

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, cuja apresentação e processamento se deu na forma do art. 28, § 4º c/c art. 44, da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Publicado edital e decorrido o prazo legal, não houve impugnação de qualquer natureza (ID 107716978).

As informações foram submetidas à análise técnica, a qual se manifestou pela aprovação com ressalvas (ID 109738468).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação com ressalvas (ID 109848977).

É o relatório necessário. Decido.

Verifico que as irregularidades apontadas no parecer técnico são de natureza formal, que não comprometem as informações apresentadas, sendo que a agremiação partidária em tela não movimentou valores, conforme item 3 do parecer conclusivo.

O partido não registrou obrigações a pagar e não recebeu recursos públicos, conforme apontam os relatórios da Justiça Eleitoral.

Face a documentação apresentada na forma disciplinada, considerando que não houve impugnação das contas e os documentos apontam ausência de movimentação financeira, as impropriedades formais não justificam a ressalva, sendo caso de aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, considero, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA de ARVOREDO referente ao exercício financeiro do ano de 2021.

Isento de custas e honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, Arquive-se.

Seara (SC), 13 de outubro de 2022.

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL 11/2022

EDITAL n. 11/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE SEARA, ARVOREDO, ITÁ E XAVANTINA

O Juízo da 061ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas no Cartório Eleitoral de Seara, situado na Rua Sétimo Casarotto, n. 98, sala 02, Centro, Município de Seara/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	18/10/2022 ÀS 14:00	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669/2021
Preparação de urnas	19/10/2022 àS 14:00	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669/2021
Conferência visual das urnas	28/10/2022 ÀS 08:00	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669/2021
Transportador	28/10/2022 às 14:00	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673/2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07:00	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 ÀS 09:00	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 9:00	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673/2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7:00 (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão Vinicius Zonta Possebom, Alexandre Prestes, Darlan Luis Prestes, Ramilo Cassio Tonello, Wilson Luis Agnolin, acompanhados pelas servidoras Claudia Andreatta e Cora Costa Fernandes.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Seara (SC), 13 de outubro de 2022.

(Assinatura eletrônica)

THAYS BACKES ARRUDA

Juíza Eleitoral - 61ª Zona Eleitoral

63ª ZONA ELEITORAL - PONTE SERRADA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-71.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600009-71.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : AMARILDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : GILMAR LUIZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600009-71.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, AMARILDO DE OLIVEIRA, GILMAR LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-26.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600012-26.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEÃO - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - VARGEÃO - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : ALEX BRANDALISE

INTERESSADO : CRISTIANO ROBERTO PIEROG

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600012-26.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - VARGEÃO - SC, CRISTIANO ROBERTO PIEROG, ALEX BRANDALISE

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL do Município de VARGEÃO/SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-48.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600017-48.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSOS MAIA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : ADRIANO OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO : NEIMAR LUIZ NERVIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600017-48.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC, NEIMAR LUIZ NERVIS, ADRIANO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;

b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;

c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL de PASSOS MAIA - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-11.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600013-11.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : EVANDRO PAVAN

INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE SBARDELLA DALLORSOLETA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600013-11.2022.6.24.0063

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, EVANDRO PAVAN, LUIZ HENRIQUE SBARDELLA DALLORSOLETA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não encontrou registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL de PONTE SERRADA-SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-04.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600007-04.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEM BONITA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DILCEU ANTONIO DE BASTIANI

ADVOGADO : HEWERSTTON HUMENHUK (21127/SC)

INTERESSADO : FLAVIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : HEWERSTTON HUMENHUK (21127/SC)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC

ADVOGADO : HEWERSTTON HUMENHUK (21127/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600007-04.2022.6.24.0063

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC, FLAVIO LUIZ PEREIRA, DILCEU ANTONIO DE BASTIANI

Advogado do(a) INTERESSADO: HEWERSTTON HUMENHUK - SC21127

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO do Município de VARGEM BONITA-SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-93.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600014-93.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PASSOS MAIA - SC)
RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC
ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)
INTERESSADO : EDEMARCOS ANGONESE
INTERESSADO : IVO ZANCHET

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600014-93.2022.6.24.0063

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC, EDEMARCOS ANGONESE, IVO ZANCHET

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não encontrou registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO do Município de PASSOS MAIA - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-86.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600008-86.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PONTE SERRADA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC

ADVOGADO : FRANCINARA MAGRINI FERREIRA (40418/SC)

INTERESSADO : MARCELO TADEU WRUBEL

INTERESSADO : OSMAIR APARECIDO RONDIS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600008-86.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC, MARCELO TADEU WRUBEL, OSMAIR APARECIDO RONDIS

Advogado do(a) INTERESSADO: FRANCINARA MAGRINI FERREIRA - SC40418

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL do Município de PONTE SERRADA - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-92.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600027-92.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEM BONITA - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC

ADVOGADO : MONIA KITIANE TONIAL (38589/SC)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO NACIMENTO

INTERESSADO : JUNIOR CEZAR PANIZZI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600027-92.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC, JOSE AUGUSTO NACIMENTO, JUNIOR CEZAR PANIZZI

Advogado do(a) INTERESSADO: MONIA KITIANE TONIAL - SC38589

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;

b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;

c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL de VARGEM BONITA - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-69.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600035-69.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEM - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - VARGEM - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : ANDERSON SABADIN

INTERESSADO : EDIVALDO MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA

063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA - SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600035-69.2022.6.24.0063

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - VARGEM - SC, ANDERSON SABADIN, EDIVALDO MARQUES

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL de VARGEAO - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-17.2022.6.24.0063

PROCESSO : 0600032-17.2022.6.24.0063 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VARGEÃO - SC)

RELATOR : 063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEAO - SC

ADVOGADO : ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC)

INTERESSADO : GIOVANI LUIZ WILMSEN

INTERESSADO : WANDER JOSE FELIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO SANTA CATARINA
063ª ZONA ELEITORAL DE PONTE SERRADA SC
AV. XV DE NOVEMBRO, N. 86, SALA 2, EDIFÍCIO MARAFON, CENTRO, PONTE SERRADA -
SC - CEP: 89683-000

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600032-17.2022.6.24.0063

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEAO - SC,
GIOVANI LUIZ WILMSEN, WANDER JOSE FELIPE

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ PANIZZI - SC23051

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas sem movimentação financeira, referente ao exercício de 2021, apresentada tempestivamente.

Publicado o edital previsto no inciso I do art. 44 da Resolução nº 23.604 do Tribunal Superior Eleitoral de 17 de dezembro de 2019, não houve impugnação.

Após o procedimento realizado pelo Cartório Eleitoral de exame preliminar e de análise técnica das informações financeiras, o analista informou que:

- a) não encontrou indício de movimentação bancária nas informações apresentadas à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras nacionais;
- b) como também não encontrou informação de receita de outros prestadores, oriunda de repasse do prestador das contas em análise, ou repasse daqueles a esse último;
- c) não foi encontrado registro ou informação de repasse de recurso do Fundo Partidário ou "outros recursos" provenientes dos diretórios nacional ou estadual ao prestador;

O Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas foram prestadas conforme disposto no §4º do art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95 e §4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Feita a devida divulgação com abertura de prazo para impugnação, nada foi questionado; constata-se ainda que a grei partidária apresentou todos os documentos essenciais e idôneos para a análise das contas.

Realizada a análise pela unidade técnica, não foram encontrados indícios de irregularidades graves ou impropriedades que impedem a aprovação da informação de ausência de movimentação financeira.

Posto isso, considero PRESTADAS e APROVADAS com fundamento no art. 45, I, da Res. TSE nº 23.604/2019, as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL do Município de VARGEAO - SC.

Publique-se no Diário de Justiça Eleitoral de Santa Catarina.

Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Transitado em julgado, procedam-se às anotações no Sistema de Informações de Contas Partidárias (SICO) e archive-se.

PONTE SERRADA, data da assinatura eletrônica.

ROMULO VINICIUS FINATO

Juiz Eleitoral

66ª ZONA ELEITORAL - PINHALZINHO

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600068-50.2022.6.24.0066

PROCESSO : 0600068-50.2022.6.24.0066 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (PINHALZINHO - SC)
RELATOR : 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
Destinatário : Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERESSADO : JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
CARTÓRIO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO nº 0600068-50.2022.6.24.0066
INTERESSADO: JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC
DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, autuado na classe Apuração de Eleição, destinado à apuração do resultados das Eleições de 2022 - Estadual e Federal.

Compulsando-se os autos, estes foram devidamente instruídos com os documentos cabíveis à espécie relativos ao 1º Turno das Eleições Gerais de 2022.

Diante da ocorrência de 2º Turno para os cargos de Governador e Presidente no Estado de Santa Catarina, dever-se-á aguardar a realização deste na data de 30 de outubro de 2022, e, após, os autos deverão ser instruídos com os documentos referente ao novo pleito.

Ao final, voltem conclusos para decisão.

P.R.I

Pinhalzinho, 11 de outubro de 2022.

CAIO LEMGRUBER TABORDA

Juiz Eleitoral

73ª ZONA ELEITORAL - IMBITUBA

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 06/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. Welton Rübenich, Juiz da 73ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

Considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelos eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

Considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial a eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

Considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos artigos 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde

que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria nº 06 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Imbituba, 11 de outubro de 2022.

Welton Rübenich

Juiz da 73ª Zona Eleitoral

79ª ZONA ELEITORAL - IÇARA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-20.2021.6.24.0079

PROCESSO : 0600102-20.2021.6.24.0079 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BALNEÁRIO RINCÃO - SC)

RELATOR : 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO MOYSES

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS MARTINS

INTERESSADO : GUSTAVO DE JESUS

INTERESSADO : PEDRO LUIZ DA LUZ

REQUERENTE : PP - PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC)

JUSTIÇA ELEITORAL

079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-20.2021.6.24.0079 / 079ª ZONA ELEITORAL DE IÇARA SC

REQUERENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

INTERESSADO: GUSTAVO DE JESUS, FRANCISCO CARLOS MARTINS, CARLOS ALBERTO MOYSES, PEDRO LUIZ DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL LODETTI FABRIS - SC37255

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2020.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Exame Preliminar (ID 103552426), porém o partido requerente dele não se manifestou (ID 104883829).

Em seguida, sobreveio Análise Técnica (ID 105279143) nos termos do art. 36, da Resolução TSE n. 23.604/2019, ao tempo em que foram juntados os documentos que subsidiaram a análise.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou pela intimação do partido para esclarecer as irregularidades apontadas na análise técnica (ID 105759758).

Em resposta à análise técnica, o partido juntou documentos (ID 107059156, 107059158, 107059160, 107059161 e 107059162).

Em atendimento ao previsto no art. 38 da resolução supracitada, restou emitido Parecer Técnico Conclusivo pelo Cartório Eleitoral no sentido de aprovação com ressalvas das contas em análise (ID 107273099).

O órgão partidário deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de razões finais (ID 107659742).

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 1078521).

Ao final, verificada a ausência do expediente, foi publicado o respectivo edital e não houve impugnação das contas (ID 108486480 e 1094631914).

Vieram os autos conclusos.

Eis o essencial a relatar. Decido.

Impende assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95. O escopo primordial da referida lei é averiguar possíveis irregularidades nos recursos financeiros movimentados pelas agremiações políticas, sobretudo no que tange às verbas oriundas do Fundo Partidário, já que composta, em parte, por dinheiro público. A Justiça Eleitoral assume, assim, o papel de julgar as referidas contas.

Do parecer conclusivo (ID 107274258), extrai-se que:

[...]

2. Em cumprimento ao que prescreve o art. 38 da Resolução TSE n. 23.604/2019, registra-se que:

2.1. O valor total das receitas do órgão partidário é de R\$ 7.406,00, sendo que R\$ 5.000,00 são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2.2. O valor total dos gastos do órgão partidário é de R\$ 7.401,50, sendo R\$ 5.000,00 suportados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2.3. Foi identificada a emissão dos respectivos recibos de doação (doc. ID. 105279150), bem como comprovada a aplicação dos recursos públicos (Doc. ID 98798283).

3. Quanto às impropriedades, tem-se que:

3.1. O prazo legal de entrega da prestação de contas (art. 32 da Lei N. 9.096/1995) não foi observado, uma vez que apresentadas apenas em 22/10/2021, após notificação da agremiação partidária para tanto.

3.2. Persiste a ausência dos seguintes documentos: a) parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, sobre as respectivas contas (art. 29, §2º, inciso I); b) Comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital (art. 29, §2º, inciso IV) ou, alternativamente, o Balanço Contábil (art. 32, §1º da Lei 9.096/95).

3.3. Conquanto, em 2020, tenha ocorrido alternância na presidência e tesouraria do partido em epígrafe, na Relação de Agentes Responsáveis foram indicados apenas os dirigentes partidários com mandato a partir de 13/06/2020.

3.4. No que tange à divergência entre a relação de contas bancárias apresentada (doc. ID. 98798262) e as informações constantes do SPCA (doc. ID. 105279144), na petição de ID 107059156, o partido requerente alegou que ocorreu um equívoco no registro das contas 3482-3 e 3480-7, sendo corretas as contas de n. 3479-3 e 3483-1. Ademais, sustentou que "tal circunstância não prejudicou a apreciação das contas, ressaltando-se que nelas não houve qualquer movimentação de recursos além daqueles já declarados nas próprias contas eleitorais e submetidas ao crivo da justiça eleitoral". Por fim, afirmou que, por um lapso, a conta 3481-5 não foi registrada na prestação de contas anual. Contudo, assim como as contas supracitadas, esta foi declarada na prestação de contas partidária referente às Eleições 2020, de modo que não se pode considerar omissão de informações. De fato, ao compulsar os autos do processo n. 0600605-75.2020.6.24.0079 (ID 107059158), verifica-se no documento de ID 82737807 que as contas n. 3482-3, 3480-7, 3481-5 e 3483-1 foram declaradas na prestação de contas eleitoral do partido requerente, sendo a primeira e a segunda destinadas a recursos do Fundo Partidário, a terceira a numerário oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a última a Outros Recursos. Naqueles autos, constata-se, também, a juntada de alguns extratos das referidas contas bancárias (ID 82856217, 82856218, 82856219 e 82856220).

[...]

Nessa linha, verifica-se que a agremiação política apresentou as contas intempestivamente, isto é, apenas após a notificação da Justiça Eleitoral para esclarecimentos acerca da omissão constatada. Ademais, persiste a ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido sobre as respectivas contas, bem como de comprovante de remessa à RFB da escrituração contábil digital ou, alternativamente, o Balanço Contábil.

Por outro lado, constatou-se que, embora recebido recursos públicos, o partido requerente comprovou a sua destinação. Além disso, a divergência entre as contas bancárias declaradas e aquelas localizadas nos documentos enviados à Justiça Eleitoral pelas instituições financeiras restou esclarecida pela agremiação política.

Destarte, as falhas identificadas não maculam por completo as contas em análise, de modo que ensejam a sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Progressista de Balneário Rincão, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ao cartório para as anotações e providências devidas, especialmente quanto ao sistema SICO da Justiça Eleitoral.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

lçara, data e hora da assinatura digital.

FERNANDO DAL BÓ MARTINS

JUIZ ELEITORAL

84ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 012/2022 - CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

EDITAL N. 12/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS MUNICÍPIOS DE SÃO JOSÉ /SC

O Juízo da 084ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n.

7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
GERAÇÃO DE MÍDIAS (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	19/10 às 09:00h
PREPARAÇÃO DE URNAS (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	20/10 às 08:00h
CONFERÊNCIA VISUAL DAS URNAS (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	25/10 às 08:00h
TRANSPORTADOR E JE-CONNECT (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	28/10/2022 ÀS 15:00H
LIBERAÇÃO DO GERENCIAMENTO DO SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	29/10/2022 ÀS 14:00H
VERIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO DE URNAS NO DIA DA ELEIÇÃO (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	CARTÓRIO ELEITORAL	30/10/2022 ÀS 06:00H
Auditorias de Funcionamento das UEs		
PREPARAÇÃO DE URNA E DEMAIS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À AUDITORIA DE INTEGRIDADE ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	SAU - DEPÓSITO DE URNAS	29/10/2022 ÀS 09:00H
AUDITORIA DE AUTENTICIDADE DAS URNAS ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	LOCAL DE VOTAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL SORTEADA	30/10/2022 ÀS 7H (NO LOCAL DE VOTAÇÃO DA SEÇÃO ELEITORAL SORTEADA)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

VANESSA PICHINATTI DO ROSÁRIO

ALEXANDRE SILVEIRA

ANA JULIA LIMA MONTEIRO

REGIANE DUARTE PIMENTA

CARLIEDSON RODRIGUES

Justiça Eleitoral

084ª Zona Eleitoral - São José/SC

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subseqüentes, constando-se o devido registro em ata.

São José, 10 de outubro de 2022.

SANDRO PIERRI

JUIZ ELEITORAL DA 84ª ZE

86ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600077-49.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600077-49.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL - SANTA CATARINA

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600077-49.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL - SANTA CATARINA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600066-20.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão,*

seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Brusque".

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a citação do Diretório Estadual para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600066-20.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral. Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600078-34.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600078-34.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PODEMOS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600078-34.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PODEMOS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do PODEMOS do Município de Brusque/SC, com fundamento no art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Podemos de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600057-58.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Podemos de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a sua citação para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o PODEMOS de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600057-58.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do PODEMOS do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600075-79.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600075-79.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600075-79.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Município de Brusque/SC, com fundamento no art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600063-65.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a sua citação para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado na pessoa de seu Presidente, permaneceu inerte. Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido Trabalhista Brasileiro de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600063-65.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado (em 26/08/2022), sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600072-27.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600072-27.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600072-27.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Social Cristão (PSC) do Município de Brusque/SC, com fundamento no art. 54-N da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600058-43.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanhas julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a sua citação para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido Social Cristão de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600058-43.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido Social Cristão (PSC) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600076-64.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600076-64.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

TERCEIRO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL -
INTERESSADO BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600076-64.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL -
FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL -
BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que " o *Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº*

0600048- 96.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019". Pediu, ao final, "seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Brusque".

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a citação do Diretório Estadual para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600048-96.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600081-86.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600081-86.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO : DEMOCRATAS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600081-86.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: DEMOCRATAS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do UNIÃO BRASIL, com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600051-51.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Democratas - DEM de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência do Diretório Municipal do DEMOCRATAS (extinto por fusão com PSL, originando o UNIÃO), foi determinada a citação para oferecimento de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou

estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissos à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o DEMOCRATAS de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600051-51.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do DEMOCRATAS do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600073-12.2022.6.24.0086

PROCESSO	: 0600073-12.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (BRUSQUE - SC)
RELATOR	: 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600073-12.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO ESTADUAL

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Comunista do Brasil (PCDOB), com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600050-66.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Comunista do Brasil - PCdoB de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência do Diretório Municipal, foi determinada a citação do Diretório Estadual para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais, mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido Comunista do Brasil (PCDOB) de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600050-66.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral. Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido Comunista do Brasil (PCDOB) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser
Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600079-19.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600079-19.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)
RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQUERIDO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ESTADUAL - SC
TERCEIRO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL -
INTERESSADO BRUSQUE - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600079-19.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA
ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ESTADUAL - SC

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL -
BRUSQUE - SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600052-36.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência da Comissão Provisória Municipal, foi determinada a citação do Diretório Estadual para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais (ainda que constituídos sob forma provisória), mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissivo à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS) de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600052-36.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral. Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do órgão provisório do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) do Município de Brusque/SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600080-04.2022.6.24.0086

PROCESSO : 0600080-04.2022.6.24.0086 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(BRUSQUE - SC)

RELATOR : 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO : CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

TERCEIRO : CIDADANIA MUNICIPAL - BRUSQUE-SC

INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600080-04.2022.6.24.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE SC

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA MUNICIPAL - BRUSQUE-SC

SENTENÇA

Vistos para julgamento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de suspensão de órgão partidário, promovida pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual de Santa Catarina do CIDADANIA, com fundamento no art. 54-N, §7º, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Alegou o Requerente, em síntese, que *"o Diretório Municipal do Partido Cidadania de Brusque não se desincumbiu da obrigação a todos imposta, consistente em prestar as contas ordinárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 (Prestação de Contas nº 0600055-88.2022.6.24.0086), o que deveria ter sido feito até 30 de junho de 2022, conforme previsto no artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019"*. Pediu, ao final, *"seja julgada procedente a presente representação para determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, seja suspensa a anotação do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Brusque"*.

Certificadas todas as contas de exercícios financeiros e de campanha julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado, bem como a falta de vigência do Diretório Municipal, foi determinada a citação do Diretório Estadual para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, o Partido Político Requerido, citado por meio eletrônico, permaneceu inerte.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido trazido na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, sem necessidade de produção de outras provas, e que, não tendo contestado a ação, deve o réu ser considerado revel, incidindo os efeitos da revelia (art. 344, CPC).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que a prestação de contas anuais à Justiça Eleitoral representa obrigação inescusável dos órgãos partidários municipais, mesmo na hipótese de ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, sujeitando-se o partido político omissor à suspensão do seu registro ou anotação, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (art. 47-II, Resolução TSE nº 23.604/2019).

No caso, verifica-se que o CIDADANIA de Brusque/SC teve julgadas não prestadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2021 (autos nº 0600055-88.2022.6.24.0086), tendo a sentença transitado em julgado, sem apresentação, até o momento, de requerimento de regularização da inadimplência na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Nesse cenário, mostra-se imperiosa a suspensão da anotação do órgão partidário municipal em tela, decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas anuais de 2021, até que seja afastada a inércia do prestador.

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de determinar a suspensão da anotação do CIDADANIA do Município de Brusque /SC, a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto perdurar a inadimplência relativa à prestação de contas anuais de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via publicação no DJE/TRE-SC (art. 346, CPC).

Certificado o trânsito em julgado, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para os devidos registros no SGIP.

Após, arquivem-se.

Brusque, data da assinatura digital.

Edemar Leopoldo Schlösser

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 019/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIO DE BRUSQUE

O Juízo da 086ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	22/10/2022 às 13:30 h
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	23/10/2022 às 09:30 h
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	27/10/2022 às 09:30 h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	28/10/2022 às 14:00 h
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	29/10/2022 às 14:00 h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	30/10/2022 às 07:00 h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Antiga sede do Cartório Eleitoral - Av. das Comunidade, 80, sala 201	03/11/2022 às 14:00h
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral - Rua Humberto Mattioli, 78	29/10/2022 às 09:00 h
Auditoria de Autenticidade das Urnas ²		30/10/2022 às 7:00 h

(arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	(no Local de votação da seção eleitoral sorteada)
---	--	---

1 Data do Edital n. 018/2022, de 01/09/2022, retificada.

2 Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão:

GUILHERME CAPISTRANO BENEDET

DAVID HENRIQUE TOMMASI

JOÃO PAULO DE SOUZA

LETÍCIA CRISTINA MÜLLER DA CUNHA SILVEIRA

NEUZA MEIRELLES DA SILVA DEBATIN

ISABELE BASSO

MAIKON BALTAZAR DA COSTA

YASMIN LUISE PEREIRA

MORGANA ASSI DE OLIVEIRA

DANIEL JUNGES

JAQUELINE FURTADO

ALEXANDRE MELLÃO

TAYNÁ DE CÁSSIA ANDRADE

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Brusque, 06 de outubro de 2022.

EDEMAR LEOPOLDO SCHLÖSSER

Juiz Eleitoral

PORTARIA ZE 086 N. 008/2022

PORTARIA ZE 086 N° 008/2022

O Exmo. Dr. EDEMAR LEOPOLDO SCHLÖSSER, Juiz da 086ª Zona Eleitoral de Brusque/SC, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;

- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;

- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos arts. 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanharem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 008 /2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Brusque, 10 de outubro de 2022.

EDEMAR LEOPOLDO SCHLÖSSER

Juiz da 86ª Zona Eleitoral

88ª ZONA ELEITORAL - BLUMENAU

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL ZE088 N. 0010 DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

ELEIÇÕES 2022

CONVOCAÇÃO PARA AS CERIMÔNIAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

DA 088ª ZE BLUMENAU/SC

O Juízo da 088ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRESA n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Cartório Da 088ª Zona Eleitoral, (Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau/SC)	22/10/2022 - 09:00
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Depósito Armazenamento De Urnas (R. Dr. Amadeu Da Luz, N. 122, Centro, Ed. Classic, Térreo)	23/10/2022 - 08:30h (podendo se estender até o dia seguinte)
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Depósito Armazenamento De Urnas (R. Dr. Amadeu Da Luz, N. 122, Centro, Ed. Classic, Térreo)	26/10/2022 - 08:30h
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Da 088ª Zona Eleitoral, (Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau/SC)	28/10/2022 - 15:00h

Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669/2021)	Cartório Da 088ª Zona Eleitoral, (Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau/SC)	29/10/2022 - 14:00h
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Depósito Armazenamento De Urnas (R. Dr. Amadeu Da Luz, N. 122, Centro, Ed. Classic, Térreo)	30/10/2022 - 06:00h
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Depósito Armazenamento De Urnas (R. Dr. Amadeu Da Luz, N. 122, Centro, Ed. Classic, Térreo)	02/11/2022 - 08:30h (se não houver 2º Turno)
Auditorias de Funcionamento das UEs	Local	Data/Hora
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Cartório Da 088ª Zona Eleitoral, (Praça Victor Konder, 60, Centro, Blumenau/SC)	29/10/2022 - 09:00h (na hipótese de ser sorteada seção desta Zona Eleitoral)
Auditoria de Autenticidade das Urnas (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673/2021)	Local De Votação Da Seção Eleitoral Sorteada	30/10/2022 - 07:00h

Serão responsáveis técnicos pela realização dos procedimentos do §2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021, e/ou das regulamentações acima informadas:

Ricardo de Souza, Bruna Maria Vivian, Débora Silveira Brehm, Layla Myrtha Mohamed Tavares, Adriana Arnold Varela, Andressa Laisa Cardoso Montibeler, Cleanir Cristiane Vilanova, Danielle Alves Ribeiro, Luis Henrique Kuntz, Nayara Custódio, João Carlos Almeida Maia, Lucas Matheus Theiss, Michelle Yauyos Quispe, Samantha Beatriz Oliveira da Silva, Suelen Kreutzfeld de Souza e Vitória Anunziato Correia.

Sempre que necessário, em caráter excepcional e suplementar, procedimentos típicos de determinada cerimônia poderão ser realizados na subsequente, com o devido registro em ata.

Blumenau, 11 de outubro de 2022.

Emanuel Schenkel do Amaral e Silva

Juiz da 088ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL N. 021/2022

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS

MUNICÍPIOS DE CRICIÚMA, SIDERÓPOLIS E TREVISO

O Juízo da 092ª Zona Eleitoral, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, a serem realizadas na sede do cartório eleitoral da 92ª zona, sito na Av. Getúlio Vargas, n.º 361, centro, Criciúma/SC, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Data / Hora	Fundamento legal
Geração de Mídias	18/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 78 a 82 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Preparação de urnas	20/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 83 a 91 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Conferência visual das urnas	26/10/2022 às 09:00 horas	Arts. 94 a 98 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Transportador e JE-Connect	28/10/2022 às 14:00 horas	Arts. 43 e 44 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Liberação/Oficialização do SISTOT	29/10/2022 às 14:00 horas	Arts. 191 a 199 da Res. TSE n. 23.669 /2021
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição	30/10/2022 às 07:00 horas	Arts. 94 a 96 e 124 a 126 da Res. TSE n. 23.669/2021
Verificação de lacres após a eleição	03/11/2022 às 09:00 horas	Art. 240 da Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹	29/10/2022 às 11:00 horas	Arts. 53 a 73 da Res. TSE n. 23.673 /2021
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹	30/10/2022 às 7h (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)	Arts. 53 a 60 e 75 a 80 da Res. TSE n. 23.673/2021

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: SARA BORGES DE BONA - cpf 106.958.669-23, GABRIEL NASCIMENTO ROQUE - cpf 114.351.859-43, GUILHERME CARDOSO FRANCISCONI - cpf 111.302.319-84, RAIMUNDA GINAÍNA AMORIM DE ARAÚJO cpf 020.813.042-01, MARIA IONE VIEIRA DIAS cpf 832.515.026-20, JOSÉ REUS ANTÔNIO cpf 813.776.909-97, FERNANDO LIMA FLOR cpf 103.522.159-41, TIAGO BITENCOURT PEREIRA cpf 040.397.219-18.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas, poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Criciúma, 13 de outubro de 2022.

Evandro Volmar Rizzo

Juiz Eleitoral

95ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 11/2022

O Excelentíssimo Senhor Doutor Fernando Seara Hickel, Juiz da 95ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

- considerando que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);
- considerando que a Justiça Eleitoral disponibiliza e incentiva o envio virtual dos requerimentos de justificativa pelo eleitores, como alternativa ao comparecimento às seções eleitorais no dia do pleito;
- considerando os princípios que regem o processo eleitoral, em especial os da eficiência, celeridade e economia processual, bem como a exigência de desoneração do órgão jurisdicional;
- considerando que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

R E S O L V E:

Art. 1º - Deferir, com exceção das situações previstas nos artigos 2º e 3º, os requerimentos de justificativa de ausência às urnas apresentados por eleitoras e eleitores desta Zona Eleitoral, desde que encaminhados no prazo legal de 60 dias após a realização de cada turno das Eleições de 2022.

Art. 2º - Recusar os requerimentos instruídos com arquivos ilegíveis, determinando que o cartório eleitoral proceda à respectiva anotação no Sistema Justifica.

Art. 3º - Os requerimentos instruídos com manifestações ofensivas ou conteúdos impróprios deverão ser submetidos a este Juízo para análise e decisão.

Art. 4º - Determinar ao cartório eleitoral o acompanhamento dos requerimentos recebidos, devendo observar, caso passível de deferimento:

I - nos requerimentos de justificativa recebidos via Sistema Justifica, anotar a situação "deferido" no Sistema, sem necessidade de envio e/ou impressão dos relatórios ou documentos que os acompanhem;

II - nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), independentemente de despacho, lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria n. 11/2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Esta portaria entra em vigor na data de publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.

Joinville, 10 de outubro de 2022.

Fernando Seara Hickel

Juiz da 95ª Zona Eleitoral

97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ**ATOS ADMINISTRATIVOS****PORTARIA CONJUNTA N. 004/2022**

Os Excelentíssimos Senhores SÔNIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES e AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juízes, respectivamente, da 16ª e da 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí/SC, no uso de suas atribuições, na forma da lei, e

CONSIDERANDO que o eleitor que deixar de votar e não apresentar justificativa até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa por ausência às urnas (art. 7º Código Eleitoral c/c arts. 7º e 16 da Lei n. 6.091/1974 e art. 126 da Resolução TSE n. 23.659/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o tratamento dos requerimentos de justificativa de ausência às urnas recebidos pelos Cartórios Eleitorais,

CONSIDERANDO que deve-se garantir a eleitoras e eleitores presunção de boa-fé, afastar obrigações não previstas na legislação e eliminar formalidades e exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido (art. 5º, incisos II, IV e XI da Lei n. 13.460/2017);

RESOLVEM:

Art. 1º. Delegar a todos servidores e auxiliares eleitorais da 16ª e 97ª Zonas Eleitorais de Itajaí a análise e a decisão acerca do deferimento ou indeferimento dos requerimentos de justificativa recebidos pelos Cartórios Eleitorais, por quaisquer meios, sejam virtuais ou físicos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após cada pleito eleitoral, ou 30 (trinta) dias a contar do retorno do eleitor do exterior.

§ 1º. Para o deferimento dos requerimentos, estes devem estar instruídos com algum comprovante da impossibilidade de o eleitor votar na data do pleito e, na ausência ou indisponibilidade de comprovante específico, com declaração de próprio punho do requerente, sob as penas da lei.

§ 2º. Os requerimentos de justificativa apresentados fora dos prazos mencionados no *caput* serão indeferidos.

Art. 2º. Nos requerimentos recebidos pelo sistema Justifica devem os servidores, após a devida análise, lançar o deferimento no próprio sistema, dispensado o envio e/ou impressão de relatórios, ou documentos que os acompanhem, bem como qualquer providência relativa ao registro de ASE no sistema ELO, uma vez que isso ocorrerá automaticamente.

Art. 3º. Nos requerimentos recebidos via formulário de Atendimento Virtual do Eleitor (via Sistema PAE), bem como aqueles recebidos fisicamente no Cartório Eleitoral, após a devida análise, independentemente de despacho, devem os servidores e auxiliares dos Cartórios Eleitorais lançar manualmente o código ASE 167 no cadastro da eleitora ou do eleitor, indicando, no Sistema ELO, a data do pleito justificado e, em seguida, arquivar o respectivo PAE anotando como motivo de arquivamento "Deferido - Portaria Conjunta n. 004/2022", sem necessidade de juntada de espelho de consulta extraído do sistema ELO ou de qualquer outro documento.

Art. 4º. Ratificam-se os atos dos servidores e auxiliares eleitorais praticados, nos termos desta Portaria, até a data de sua assinatura.

Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, independentemente de publicação.

Publique-se no DJe, afixe-se cópia no mural da CAE de Itajaí e encaminhe-se cópia à CRESC, nos termos do Provimento CRE n. 2/2009. Cumpra-se.

Itajaí, 11 de outubro de 2022.

Sônia Maria Mazzetto Moroso Terres Augusto Cesar Allet Aguiar

Juíza da 16ª Zona Eleitoral Juiz da 97ª Zona Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-75.2022.6.24.0098

PROCESSO : 0600047-75.2022.6.24.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(FORQUILHINHA - SC)

RELATOR : **098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : CARLOS ALBERTO ARNS

INTERESSADO : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA

INTERESSADO : LUIS ANTONIO RIBEIRO BUSSOLO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-75.2022.6.24.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CRICIÚMA SC

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC, CARLOS ALBERTO ARNS, JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, LUIS ANTONIO RIBEIRO BUSSOLO

EDITAL(Prestação de contas partidárias julgadas não prestadas) Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. Ricardo Machado de Andrade, MM. Juiz da 98ª Zona Eleitoral - Criciúma, do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO PUBLICAR, aos interessados e a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, I, da Resolução TSE n. 23.571/2018 (com as alterações operadas pela Resolução TSE n. 23.662/2021), que o órgão partidário abaixo nominado teve as contas partidárias julgadas não prestadas no exercício financeiro indicado, podendo qualquer partido político, Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, requerer a suspensão da anotação da agremiação partidária, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-N da Resolução TSE n. 23.571/2018.

Processo	Partido /Abrangência	Município	Exercício Financeiro	Data do trânsito em julgado
0600047-75.2022.6.24.0098	Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Municipal	Forquilhinha	2021	29/09/2022

O processo estará disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judiciário Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.ju.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para que no futuro não se alegue ignorância o presente Edital será publicado no Diário de Justiça Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina. DADO E PASSADO, nesta cidade de Criciúma em 13 de outubro de 2022. Eu, _____, Heloisa Bello Espindola, Analista Judiciário, expedí, conferi e subscrevi o presente edital.

Criciúma, 13 de outubro de 2022.

Helôisa Bello Espindola

Analista Judiciário

Autorizada pela Portaria 98ZE/SC n. 005/19

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA 98ZE/SC N. 012/2022

PORTARIA N. 012/2022

(Designa Oficial de Justiça ad hoc)

O Excelentíssimo Senhor Doutor

Ricardo Machado de Andrade, MM. Juiz Eleitoral da 98ª ZE/SC, no uso de suas atribuições legais etc.,

Considerando que a Justiça Eleitoral não possui no seu quadro de cargos e funções o cargo de Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados;

Considerando a necessidade de cumprir os mandados de citação, intimação e notificação extraídos de processos de competência deste Juízo Eleitoral, bem como de cartas precatórias e de ordem a este devidamente encaminhadas para cumprimentos dos atos supracitados;

Considerando o convênio nº 154/2018, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - TRE/SC e o Poder Judiciário - Tribunal de Justiça - PJSC, que tem por objeto a cooperação visando à disponibilização de Oficiais de Justiça vinculados ao PJSC para atuarem no cumprimento de mandados judiciais provenientes da Justiça Eleitoral catarinense;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar Oficiais de Justiça da 98ª Zona Eleitoral de Santa Catarina os seguintes servidores públicos estaduais lotados no TJSC:

1. Albina Giassi, mat. 61348;
2. Débora Comelli Hoffmann, mat. 63202;
3. Eniz Tatiana Santana Scheffer Moutinho, mat. 29003219;
4. Fábio Carlos, mat. 12704;
5. Gláucia Lebarbenchon Soares Taschini, mat. 9964;
6. Marcos Flávio Alves da Silva, mat. 30167;
7. Lucas Macedo da Silva, mat. 62910;
8. Renata Baschiroto Vieira, mat. 19599;
9. Tatiana de Miranda Rodrigues, mat. 27581;
10. Alisson Xavier Teixeira

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria retroagem a 15/09/2022.

Documento assinado digitalmente por RICARDO MACHADO DE ANDRADE:5887 em 11/10/2022 às 20h49min, conforme Resolução TRES n. 7.864/2012.

Para validar o documento, acesse pelo código QR ao lado ou, no endereço <https://apps.tre-sc.jus.br/valida-documento>,

informe o código de validação 01F263893B9C49A5987B088B91AEC6A4.

99ª ZONA ELEITORAL - TUBARÃO

ATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL Nº 17/2022

PRAZO 5 DIAS

ELEIÇÕES 2022 - CONVOCAÇÃO PARA CERIMÔNIAS PÚBLICAS DA 99.ª ZONA ELEITORAL - MUNICÍPIOS DE TUBARÃO, CAPIVARI DE BAIXO, GRAVATAL, ARMAZÉM E SÃO MARTINHO - 2.º TURNO

O Juízo da 099ª Zona Eleitoral - Tubarão II, com fulcro nas Resoluções TSE n. 23.669/2021 e 23.673/2021 e TRES n. 7.316/2002,

TORNA PÚBLICO e CONVOCA os partidos políticos, federações, coligações, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados para as seguintes cerimônias públicas, conforme informações a seguir detalhadas:

Cerimônias/Procedimentos	Local	Data/Hora
Geração de Mídias (arts. 78 a 82 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede do Cartório Eleitoral	18/10/2022 às 10hs
Preparação de urnas (arts. 83 a 91 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede e Auditório Anexo ao Cartório Eleitoral	18/10/2022 às 14hs
Conferência visual das urnas (arts. 94 a 98 Res. TSE n. 23.669/2021)	Auditório Anexo ao Cartório Eleitoral	26/10/2022 às 9hs
Transportador e JE-Connect (arts. 43 e 44 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral	28/10/2022 às 15hs
Liberação do Gerenciamento do SISTOT (arts. 191 a 199 Res. TSE n. 23.669 /2021)	Sede do Cartório Eleitoral	29/10/2022 às 16hs
Verificação e preparação de urnas no dia da eleição (arts. 94 a 96 e 124 a 126 Res. TSE n. 23.669/2021)	Sede e Auditório Anexo ao Cartório Eleitoral	30/10/2022 às 5:30hs
Verificação de lacres após a eleição (art. 240 Res. TSE n. 23.669/2021 e art. 2º da Res. TRE-SC n. 7.316/2002)	Auditório Anexo ao Cartório Eleitoral	04/11/2022 às 9H30m
Auditorias de Funcionamento das UEs		
Preparação de urna e demais procedimentos relacionados à Auditoria de Integridade ¹ (arts. 53 a 73 TSE n. 23.673/2021)	Sede do Cartório Eleitoral e Sede do TRESA	29/10/2022 às 9hs
Auditoria de Autenticidade das Urnas ¹ (arts. 53 a 60 e 75 a 80 TSE n. 23.673 /2021)	Local de votação da seção eleitoral sorteada	30/10/2022 às 7hs (no Local de votação da seção eleitoral sorteada)

¹ Caso a Zona Eleitoral tenha seção eleitoral sorteada para ser submetida ao referido procedimento de Auditoria no dia da eleição.

Os responsáveis técnicos pelos procedimentos de preparação das urnas (§2º do art. 84 e 95 da Res. TSE n. 23.669/2021) serão: Renato da Costa Gonçalves; Matheus Machado de Souza; e demais técnicos a serem contratados até a data das respectivas audiências.

Caso seja necessário, os procedimentos de geração de mídias e/ou preparação de urnas poderão ser realizados nas cerimônias subsequentes, constando-se o devido registro em ata.

Tubarão, data da assinatura digital.

Paulo da Silva Filho

Juiz da 99.ª Zona Eleitoral

102ª ZONA ELEITORAL - RIO DO SUL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-95.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600019-95.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DO OESTE - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ALVARO DA SILVA

ADVOGADO : BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

INTERESSADO : ANDREIA GIACOMELLI

ADVOGADO : BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - RIO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido requerente INTIMADOS, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias , acerca dos documentos/informações apresentados no processo (art. 44, VII, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Rio do Sul, 13 de outubro de 2022.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO

Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-93.2022.6.24.0102

PROCESSO : 0600045-93.2022.6.24.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DO OESTE - SC)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : ELIEZER FERNANDO SUK

ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

INTERESSADO : VALCIR SCOTTINI

ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - RIO DO OESTE - SC - MUNICIPAL

ADVOGADO : JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC)

INTIMAÇÃO

DE ORDEM, fica o partido requerente INTIMADOS, por seu procurador, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias , acerca dos documentos/informações apresentados no processo (art. 44, VII, Resolução TSE n. 23.604/2019).

Rio do Sul, 13 de outubro de 2022.

MAXIM ANTONIO FERNANDES DINIZ FILHO

Cartório da 102ª ZONA ELEITORAL DE RIO DO SUL SC

Autorizado pela Portaria n. 03/2021

103ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-24.2021.6.24.0103

PROCESSO : 0600084-24.2021.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DA REDE SUSTENTABILIDADE - CAMBORIU/SC

INTERESSADO : MARISTELA SUZKO

INTERESSADO : SERGIO MENDES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú/SC

Autos n. 0600084-24.2021.6.24.0103

Prestação de Contas Anual - Exercício 2020

Interessado: Juízo da 103ª Zona Eleitoral

INTIMANDOS: Partido REDE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC, SERGIO MENDES e MARISTELA SUZKO

Prazo para interposição de recurso: 3 (três) dias

OBJETIVO: INTIMO para ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe:

"SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativas ao exercício de 2020, a qual não foi apresentada pelo Diretório Municipal do partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC.

Não obstante a notificação para que a omissão fosse sanada, o órgão partidário ficou-se inerte (ID n. 104166891)

A unidade técnica, a teor do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, acostou aos autos as informações cabíveis à espécie (ID n. 106427271).

Com vista dos autos, sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral para efeito de serem julgadas não prestadas as contas, com aplicação das sanções pertinentes (ID n. 107184419).

Os diretórios nacional e estadual foram comunicados acerca da suspensão imediata de repasse das quotas do Fundo Partidário ao partido nominado (ID n. 104791484 e ID n. 104833583).

É o relatório. Decido.

Todo partido político regularmente constituído e em funcionamento tem o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral de seu exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei nº 9.096/1995), em conformidade com as diretrizes da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica, após consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, informou que o partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC não possui extratos bancários eletrônicos e que não recebeu recursos públicos. Nesse sentido, não há movimentações financeiras no período cotejado a indicar a necessidade de diligências.

Sem rodeios, as diligências para que a omissão constatada nos autos fosse resolvida pelo interessado se encontram esgotadas, sem que a regularização se efetuassem.

Nesse tocante, decreto a revelia nos termos dos arts. 344 e 346 do CPC, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Assim, tendo em vista que os prestadores de contas quedaram-se inertes, mesmo intimados para tanto, intinem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais devem fluir a partir da data da publicação do ato judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 45, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC relativas ao exercício financeiro de 2020, e DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a omissão, nos termos do art. 47, inciso I, da mencionada resolução.

Publique-se, registre-se e intinem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre-se no SICO.

Fica dispensada a remessa de ofício aos órgãos nacional e estadual para que suspendam os repasses das cotas do Fundo Partidário ao referido órgão partidário municipal, uma vez que tal providência já foi realizada (Resolução TRESO nº 7.881/2013, art. 3º, parágrafo único).

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú, 14 de julho de 2022.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral Substituta"

Disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE/TRE-SC.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Balneário Camboriú, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carlos Eduardo Reiser, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital.

CARLOS EDUARDO REISER

CHEFE DE CARTÓRIO

(De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral Substituta)

autorizado pela Portaria 007/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-45.2020.6.24.0103

PROCESSO : 0600059-45.2020.6.24.0103 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMBORIÚ - SC)

RELATOR : 103ª ZONA ELEITORAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ SC

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO : MARISTELA SUZKO

INTERESSADO : SERGIO MENDES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DA REDE SUSTENTABILIDADE - CAMBORIU/SC

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Juízo da 103ª Zona Eleitoral - Balneário Camboriú/SC

Autos n. 0600059-45.2020.6.24.0103

Prestação de Contas Anual - Exercício 2019

Interessado: Juízo da 103ª Zona Eleitoral

INTIMANDOS: Partido REDE SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ/SC, SERGIO MENDES e MARISTELA SUZKO

Prazo para interposição de recurso: 3 (três) dias

OBJETIVO: INTIMO para ciência da sentença proferida nos autos em epígrafe:

"SENTENÇA

Trata-se de processo de omissão de prestação de contas relativas ao exercício de 2019, a qual não foi apresentada pelo Diretório Municipal do partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC.

Não obstante a notificação para que a omissão fosse sanada, o órgão partidário quedou-se inerte (ID n. 102947751)

A unidade técnica, a teor do art. 30, IV, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.546/2017, acostou aos autos as informações cabíveis à espécie (ID n. 103277679).

Com vista dos autos, sobreveio manifestação do Ministério Público Eleitoral para efeito de serem julgadas não prestadas as contas, com aplicação das sanções pertinentes (ID n. 107459243).

Os diretórios nacional e estadual foram comunicados acerca da suspensão imediata de repasse das quotas do Fundo Partidário ao partido nominado (ID n. 103152530 e ID n. 103152528).

É o relatório. Decido.

Todo partido político regularmente constituído e em funcionamento tem o dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral de seu exercício financeiro findo até o dia 30 de junho do ano seguinte (art. 32 da Lei nº 9.096/1995), em conformidade com as diretrizes da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A unidade técnica, após consulta aos bancos de dados da Justiça Eleitoral, informou que o partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC possui extrato eletrônico sem movimentação financeira e que não recebeu recursos públicos. Nesse sentido, não há movimentações financeiras no período cotejado a indicar a necessidade de diligências.

Sem rodeios, as diligências para que a omissão constatada nos autos fosse resolvida pelo interessado se encontram esgotadas, sem que a regularização se efetuassem.

Nesse tocante, decreto a revelia nos termos dos arts. 344 e 346 do CPC, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Assim, tendo em vista que os prestadores de contas quedaram-se inertes, mesmo intimados para tanto, intinem-se unicamente pelo DJE, de modo que os prazos processuais devem fluir a partir da data da publicação do ato judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 46, IV, "a" da Resolução TSE nº 23.546/2017, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do partido Rede Sustentabilidade de Camboriú/SC relativas ao exercício financeiro de 2019, e DETERMINO a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a omissão, nos termos do art. 48, caput, da mencionada resolução.

Publique-se, registre-se e intinem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registre-se no SICO.

Fica dispensada a remessa de ofício aos órgãos nacional e estadual para que suspendam os repasses das cotas do Fundo Partidário ao referido órgão partidário municipal, uma vez que tal providência já foi realizada (Resolução TRESC nº 7.881/2013, art. 3º, parágrafo único).

Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

Balneário Camboriú, 14 de julho de 2022.

ADRIANA LISBÔA

Juíza Eleitoral Substituta"

Disponível para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral fosse o presente edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - DJE/TRE-SC.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Balneário Camboriú, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, Carlos Eduardo Reiser, Chefe de Cartório, expedi e conferi o presente edital.

CARLOS EDUARDO REISER

CHEFE DE CARTÓRIO

(De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral Substituta)

autorizado pela Portaria 007/2015

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALESSANDRO BALBI ABREU (15740/SC) 26 26
ALEXANDRA MOSSI (35784/SC) 30
ANDRE LUIZ PANIZZI (23051/SC) 72 74 75 76 78 82 83
ANNE CAROLINE RAMOS (0057631/SC) 2 2 2 2
ARCIDES DE DAVID (9821/SC) 30
BENHUR VALLER DE SIMAS (55359/SC) 113 113 113
BERNARDO BRUGGEMANN MARTINS (25601/SC) 11 11
CACIANO RICARDO DE DAVID (20767/SC) 30
CLAUDIONOR DE MACEDO (52241/SC) 34 34 34
ELISIANE CORREA D AGOSTINI (17315/SC) 30
ELTON JOHN MARTINS DO PRADO (42539/SC) 25
FABIULA DAL MAGRO (58207/SC) 62
FERNANDO MAZZURANA MONGUILHOTT (25607/SC) 11 11
FILIPE STECHINSKI (29559/SC) 29 29 29 29 29 29 29
FRANCINARA MAGRINI FERREIRA (40418/SC) 80
FRANCINE MARA FACHINELLO GASPARETTO (32724/SC) 30
GUSTAVO GONTIJO NOGUEIRA (47434/SC) 66
HENRIQUE GUALBERTO BRUGGEMANN (25608/SC) 18 18 18 18
HEWERSTTON HUMENHUK (21127/SC) 77 77 77
ISAAC KOFI MEDEIROS (50803/SC) 26 26
JEAN RAFAEL SPINATO (13404/SC) 30
JOICI LAIDE VOGEL UHLENDORF (40814/SC) 61 61 61
JONAS ALEXANDRE TONET (40505/SC) 114 114 114
JORGE SIMOES LAUTERT (56246/SC) 7 7 15
JOSE SARMENTO (22635/SC) 27 27 27
JULIANO DO NASCIMENTO (0035775/SC) 25 25
KELI CRISTINA DE MEDEIROS (56165/SC) 57 57 57
LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA (11347/SC) 30
LEONARDO BRUNO PEREIRA DE MORAES (41094/SC) 26 26
LUIS GUSTAVO SANTOS DA SILVA (64931/SC) 60
LUIZ DALAGO JUNIOR (47415/SC) 69
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR (17935/SC) 26 26
MARCEL LODETTI FABRIS (37255/SC) 86
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (12309/SC) 60
MARISE KEHL (56768/SC) 11 11

MARISTELA INES RABUSKE (9431/SC) [30](#)
MATHEUS CAMARGO MATTIELLO (40552/SC) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)
MICHELE CROTTI TARTARE (0043139/SC) [25](#) [25](#)
MICHELL ZANOELLO (21439/SC) [68](#) [68](#) [68](#)
MONIA KITIANE TONIAL (38589/SC) [81](#)
RAFAEL FERNANDO ZANELLA (21492/SC) [30](#)
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#) [25](#)
RODRIGO PAVEI (0035463/SC) [25](#) [25](#)
RUAN WAGNER FERRARI (41547/SC) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#) [29](#)
SABRINA BERNO SOLFOROSO (62582/SC) [70](#) [70](#) [70](#)
SALETE INES WESCHENFELDER (27699/SC) [63](#) [63](#) [63](#)
TAIS DOS SANTOS DE BONA (22870/SC) [30](#)
TANIA MARIA MARCOLAN BABITZ (13318/SC) [30](#)
THAIS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS (50631/SC) [26](#) [26](#)
TIAGO MOZZAQUATRO FANTINEL (17472/SC) [62](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADAIR SECCO [29](#)
ADEMIR PEDRO ELY [63](#)
ADRIANO OLIVEIRA MARTINS [75](#)
ALEX BRANDALISE [74](#)
ALVARO DA SILVA [113](#)
AMARILDO DE OLIVEIRA [72](#)
ANDERSON SABADIN [82](#)
ANDREIA GIACOMELLI [113](#)
ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO [18](#)
ARIEL RUAN LOMBARDI [66](#)
ARTEMIO MATIOLO [29](#)
CARLOS ALBERTO ARNS [110](#)
CARLOS ALBERTO MOYSES [86](#)
CELSO MALDANER [25](#)
CIDADANIA - DIRETORIO ESTADUAL - SC [102](#)
CIDADANIA MUNICIPAL - BRUSQUE-SC [102](#)
CLAUDEMIR BORGES [33](#)
CLODOMAR DA SILVA [2](#)
CRISTIANO CONINK [61](#)
CRISTIANO ROBERTO PIEROG [74](#)
DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS [7](#)
DANIEL JAIME DA SILVA [33](#)
DANIELA MARTINS DA SILVA BAROTTO [70](#)
DARCI SIMON [62](#)
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA [36](#)
DEMOCRATAS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC [97](#)
DILCEU ANTONIO DE BASTIANI [77](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DA REDE SUSTENTABILIDADE - CAMBORIU/SC [115](#) [116](#)
Destinatário Ciência Pública [33](#) [84](#)
EDEMARCOS ANGONESE [78](#)

EDIMILSON ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR 56
EDIVALDO MARQUES 82
EDMILSON CERVELIN 29
ELEICAO 2020 ANGELA MARIANA PANATO GHISLANDI DE MELO VICE-PREFEITO 18
ELEICAO 2020 CLODOMAR DA SILVA PREFEITO 2
ELEICAO 2020 DANIEL CRISTIANO DOS PASSOS VEREADOR 7
ELEICAO 2020 ENIO MILANESE PREFEITO 18
ELEICAO 2020 FABIANO RODRIGUES VEREADOR 26
ELEICAO 2020 FLAVIO HENRIQUE SOUZA VICE-PREFEITO 2
ELEICAO 2020 ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA VEREADOR 11
ELIEZER FERNANDO SUK 114
ENIO MILANESE 18
EVANDRO JOAO DOS SANTOS 43
EVANDRO PAVAN 76
FABIANO RODRIGUES 26
FERNANDO JOSE MAESTRI FREITAS 15
FLAVIO HENRIQUE SOUZA 2
FLAVIO LUIZ PEREIRA 77
FRANCIELI NEVES DE FRANCA 34
FRANCISCO CARLOS MARTINS 86
GERSON ANTONIO MACHADO 29
GESCHAFT PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A 30
GILBERTO CHIARANI 56
GILMAR LUIZ DA SILVA 72
GILMAR PIOVESAN 56
GILMAR REBELATTO 56
GIOVANI LUIZ WILMSEN 83
GUARACY ROGERIO AMARAL 46
GUSTAVO DE JESUS 86
IVO ZANCHET 78
JONAS FELIPE VOMMER DE SOUZA CAMPOS 63
JOSE AUGUSTO NACIMENTO 81
JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA 110
JULIANO PAULO HEINLE 34
JUNIOR CEZAR PANIZZI 81
JUÍZO DA 066ª ZONA ELEITORAL DE PINHALZINHO SC 84
Juízo da 60ª Zona Eleitoral 66
LADI PEDRO SGARBOSSA 68
LAURO LUIZ DAL MORO 69
LEONIDIO LEVINSKI 57
LIZETE CONTIN 25 25 26
LUAN SGARBOSSA 68
LUCIANA DALAZEN DAL BOSCO DISSEGNA 55
LUCIANO JOAO DO AMARAL 46
LUCIANO MACEDO DA SILVA 36
LUIZ ANTONIO RIBEIRO BUSSOLO 110
LUIZ DALAGO JUNIOR 69
LUIZ HENRIQUE COSTA 27

LUIZ HENRIQUE SBARDELLA DALLORSOLETA 76
MARCELO TADEU WRUBEL 80
MARCIO JOSE PEREIRA 33
MARIO HENRIQUE KATO 27
MARISTELA SUZKO 115 116
MARLON VIGNOLI 61
MAURI MIORELLI DISSEGNA 55
MAURO MARIANI 25
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA 62 90 91 93 94 96 97
99 101 102
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 7 11 15 26 30
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PAULO LOPES - SC- MUNICIPAL 43
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - BOM JARDIM DA SERRA - SC 46
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC 78
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 76
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEAO - SC 83
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC 77
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO SEARA-SC-MUNICIPAL 68
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL - SC 25
NEIMAR LUIZ NERVIS 75
NEUCIR JOSE GIACOMIN 29
OSMAIR APARECIDO RONDIS 80
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL 27
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETORIO ESTADUAL 99
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 99
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARVOREDO SC 70
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA
CATARINA 96
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNCIPAL - VARGEAO - SC 82
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 96
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - RIO DO OESTE - SC - MUNICIPAL 114
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO - SC-
MUNICIPAL 63
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA ESTADUAL - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
60
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA MUNICIPAL - AGROLÂNDIA - SC 60
PARTIDO DO SOCIAL DEMOCRATA BRASILEIRA - PSDB - COMISSAO PROVISORIA 69
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PONTE ALTA - SC - MUNICIPAL 34
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - IBIAM - SC 55
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - PASSOS MAIA - SC 75
PARTIDO DOS TRABALHADORES MUNICIPAL - VARGEÃO - SC 74
PARTIDO LIBERAL - GALVAO - SC - MUNICIPAL 57
PARTIDO LIBERAL - RIO DO OESTE - SC - MUNICIPAL 113
PARTIDO LIBERAL MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC 56
PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 80
PARTIDO PROGRESSISTA MUNICIPAL - VARGEM BONITA - SC 81
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO ESTADUAL - SANTA CATARINA 90

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 90
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL ESTADUAL - SC 101
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 101
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - MUNICIPAL - PONTE SERRADA - SC 72
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 94
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - MUNICIPAL - FORQUILHINHA - SC 110
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 93
PATRIOTA - CRICIUMA - SC - MUNICIPAL 33
PATRIOTA - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL 33
PEDRO LUIZ DA LUZ 86
PODEMOS MUNICIPAL - BRUSQUE - SC 91
PP - PARTIDO PROGRESSISTA 86
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC 2 7 11 15 18 25 25 26 30
PROGRESSISTAS - SÃO DOMINGOS - SC - MUNICIPAL 25
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - PINHEIRO PRETO - SC 56
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TREZE TÍLIAS - SC 56
PROGRESSISTAS MUNICIPAL - TROMBUDO CENTRAL - SC 61
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 27 29 29 30 33 34 36
36 43 46 55 56 56 56 57 60 61 62 63 66 68 69 70 72 74 75
76 77 78 80 81 82 83 84 86 90 91 93 94 96 97 99 101 102 110 113
114 115 116
RAFAEL HENSEL 56
RENATO DE BASTIANI 56
RENATO FRIGO 29
ROSA ELISA VILLANUEVA VILLANUEVA 11
SANDRO LUIZ MATHEUSSI 60
SERGIO MENDES 115 116
SIDNEI FOGACA 43
TAIRINE BOGO 60
TERCEIROS INTERESSADOS 55 56 56 56
UNIAO BRASIL - SANTA CATARINA - ESTADUAL 97
VALCIR SCOTTINI 114
VALDECIR FRANCISCO BALDISSERA 57
VALMIR SECCO 29
VALTER JOSE GALLINA 25
VANDERSON VALCI SOARES 33
VOLNEI WEBER 25
WALDEMAR VERZA 70
WANDER JOSE FELIPE 83

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600068-50.2022.6.24.0066 84
APEI 0600096-29.2021.6.24.0009 29
APEI 0600194-02.2021.6.24.0013 36
NIP 0600073-96.2022.6.24.0058 62
PC 0600083-28.2019.6.24.0000 25
PC-PP 0600007-04.2022.6.24.0063 77

PC-PP 0600008-86.2022.6.24.0063	80
PC-PP 0600009-71.2022.6.24.0063	72
PC-PP 0600012-26.2022.6.24.0063	74
PC-PP 0600013-11.2022.6.24.0063	76
PC-PP 0600013-26.2022.6.24.0058	63
PC-PP 0600014-93.2022.6.24.0063	78
PC-PP 0600017-48.2022.6.24.0063	75
PC-PP 0600019-66.2022.6.24.0047	56
PC-PP 0600019-95.2022.6.24.0102	113
PC-PP 0600021-30.2022.6.24.0049	57
PC-PP 0600027-15.2022.6.24.0024	43
PC-PP 0600027-92.2022.6.24.0063	81
PC-PP 0600028-83.2022.6.24.0061	69
PC-PP 0600031-80.2022.6.24.0047	56
PC-PP 0600032-17.2022.6.24.0063	83
PC-PP 0600034-05.2022.6.24.0057	60
PC-PP 0600035-20.2022.6.24.0047	55
PC-PP 0600035-55.2022.6.24.0003	27
PC-PP 0600035-69.2022.6.24.0063	82
PC-PP 0600036-16.2022.6.24.0011	34
PC-PP 0600036-60.2022.6.24.0061	68
PC-PP 0600037-45.2022.6.24.0061	70
PC-PP 0600038-72.2022.6.24.0047	56
PC-PP 0600045-93.2022.6.24.0102	114
PC-PP 0600047-75.2022.6.24.0098	110
PC-PP 0600054-20.2021.6.24.0028	46
PC-PP 0600059-45.2020.6.24.0103	116
PC-PP 0600059-96.2021.6.24.0010	33
PC-PP 0600084-24.2021.6.24.0103	115
PC-PP 0600102-20.2021.6.24.0079	86
PC-PP 0600112-33.2021.6.24.0057	61
REI 0600157-61.2021.6.24.0049	25
REI 0600192-96.2020.6.24.0100	11
REI 0600291-66.2020.6.24.0100	7
REI 0600302-95.2020.6.24.0100	15
REI 0600347-08.2020.6.24.0098	18
REI 0600621-63.2020.6.24.0100	26
REI 0600817-46.2020.6.24.0031	2
RepEsp 0000075-15.2015.6.24.0009	30
SuspOP 0600072-27.2022.6.24.0086	94
SuspOP 0600073-12.2022.6.24.0086	99
SuspOP 0600075-79.2022.6.24.0086	93
SuspOP 0600076-64.2022.6.24.0086	96
SuspOP 0600077-49.2022.6.24.0086	90
SuspOP 0600078-34.2022.6.24.0086	91
SuspOP 0600079-19.2022.6.24.0086	101
SuspOP 0600080-04.2022.6.24.0086	102
SuspOP 0600081-86.2022.6.24.0086	97

TCO 0600451-17.2020.6.24.0060 [66](#)